



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FERNANDA MELO SILVA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO ANONIMATO DO  
DOADOR DE GAMETA DIANTE DO DIREITO AO  
CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA**

Salvador

2023

**FERNANDA MELO SILVA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO ANONIMATO DO  
DOADOR DE GAMETA DIANTE DO DIREITO AO  
CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Camilo de Lelis Colani Barbosa

Salvador

2023

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**FERNANDA MELO SILVA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO ANONIMATO DO  
DOADOR DE GAMETA DIANTE DO DIREITO AO  
CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2023.

Aos meus pais, Marcos Sergio e Janete Gleide, por todo apoio e esforço, para que eu pudesse ter essa oportunidade. As minhas irmãs, Rafaela, Nathália, Gabriella e Idália por todo apoio e por não me deixarem desistir.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente aos meus pais, Janete Gleide e Marcos Sergio, porque sem eles nada disso seria possível, por toda força, inspiração, e principalmente, paciência para esperar o que eu iria fazer da minha vida ao longo dos meus 23 anos fazendo cursinho para medicina (risos). Por nunca terem largado a minha mão, por serem os melhores pais que uma pessoa poderia ter. Meu infinito agradecimento, obrigada por tudo.

Agradeço também as minhas irmãs de sangue e alma, Rafa, Nathy e Gabi, por todo apoio, positividade, alegria.

Quero agradecer também ao meu grupinho que está comigo desde o primeiro semestre da faculdade, que começaram me achando chata e depois descobriram que não vivem sem mim, amo vocês, Idalinha, Ste, Elaisa e Teka. Gostaria de agradecer também as pessoas que sem elas eu não sei se teria conseguido levar esse curso adiante, Elisa Palmeira, Stephanie Nogueira, Ana Teresa, Ayla Pereira, Sarah Hellen, Bruna Peixoto, Giovana Bacelar, Thais Lamarca e Marina Liborio, que seguraram a minha mão em vários momentos de crises, e em especial a minha amiga Idália, que mais do que amiga, se tornou uma irmã ao longo desses anos, e meus tios, Idália mãe e Almir, por todo o carinho e tratamento como filha, todo o meu coração.

Ao meu orientador, Camilo Colani, por todo o tempo despendido a me orientar, por todo cuidado em ler, corrigir e opinar sobre o meu trabalho.

A todos os professores que contribuíram para a minha formação e que me inspiraram nesse percurso, em especial, Gabriel Marques, Priscilla de Jesus, Roberto Gomes, Daniela Portugal, Camilo Colani, Claudia Albagli, e em especialíssimo a Mayana Sales, que além dá matéria, que me ensinou com maestria, se tornou uma amiga e ouvinte.

Aos funcionários da Faculdade Baiana de Direito, em especial a Chico, que todos os dias me recepciona com um enorme sorriso no rosto e um “Bom dia, Nandinha” e ao Seu Manoel, que sempre guardava meus livros na biblioteca e sempre tentava fazer com que eu esquecesse de renovar; a Ângela, essa mãe guerreira que sempre me recebia no NPJ de braços abertos para tudo, minha companheira de confidencias; as meninas da cantina pelos momentos de desconcentração com fofoca e risadas.

Um muito obrigada a todos por terem feito parte de minha caminhada em todos esses anos de risos e muitos choros, e desculpem se esqueci de alguém, mas eu escrevi isso correndo (risos).

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os direitos dos doadores de gametas ao anonimato, em face aos direitos do ser concebido - fruto da reprodução humana assistida heteróloga - ao conhecimento da sua origem genética. Este trabalho visa mostrar a problemática que a questão da quebra do anonimato do doador gera em toda a sociedade que é beneficiada com as doações de gameta. Serão abordados os direitos fundamentais da pessoa humana, o direito à filiação, a educação, direito à convivência familiar e comunitária, dentre outros. A partir disso, será apresentada a grande variedade de espécies de filiação, a natural, a adotiva, a socioafetiva e finalmente, a decorrente das técnicas de reprodução humana assistida. Nesse contexto, será falado sobre a importância da afetividade no cenário familiar e como isso impacta diretamente para a formação das “novas” formações familiares existentes. Assim, é possível perceber que essa quebra do anonimato do doador de gameta levaria a uma série de consequências. O motivo da escolha do tema foi o inconformismo em saber que uma questão tão sensível e que pode impactar diretamente a vida de milhões de pessoas ainda haja tanta divergência doutrinária. Dessa forma, socialmente esse tema é relevante pelo fato de continuar havendo a formação dos diversos modelos de família que existem hoje, e para que novos possam vir a existir. Nesse sentido, diminuir o preconceito existente na sociedade e aumentar a liberdade de escolha para a população que sempre sofreu em não poder constituir família. Assim sendo, é possível perceber que para isso continuar ocorrendo é preciso que não haja essa quebra do anonimato. Além disso, no contexto jurídico pode-se falar nos direitos do doador de gameta, na impossibilidade de se estabelecer uma ação declaratória negativa de paternidade, nos direitos do indivíduo de saber sua origem genética e a possibilidade dessa pessoa querer incorrer na justiça por algum direito em face dessa origem biológica. Diante deste estudo, busca-se contribuir para uma reflexão mais aprofundada sobre a necessidade da criação de legislação específica sobre esse tema que é tão relevante e de grande impacto social e jurídico.

**Palavras-chave:** reprodução humana assistida heteróloga; doação de gametas; anonimato; origem genética; filiação.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA .....</b>	<b>12</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
2.2 TIPOS: REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA E HETERÓLOGA.....	21
2.2.1 Doação de gametas.....	21
<b>3 DIREITOS DA PESSOA AO CONHECIMENTO DA SUA ORIGEM GENÉTICA.....</b>	<b>28</b>
3.1 DIREITO À ASCENDENCIA GENÉTICA E A FILIAÇÃO .....	28
3.1.1 Estado de filiação e origem biológica .....	30
3.1.2 Espécies de Filiação.....	34
3.2 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA FILIAÇÃO .....	37
3.2.1 Vínculo afetivo nos modelos familiares.....	40
3.2.2 Direito à convivência familiar e comunitária .....	43
3.3 PARALELO ENTRE ADOÇÃO E REPRODUÇÃO HETERÓLOGA .....	45
<b>4 ANÁLISE DE FATORES SOBRE A QUEBRA DO ANONIMATO .....</b>	<b>49</b>
4.1 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DO ANONIMATO.....	49
4.1.1. Diminuição ou fim das doações de gameta .....	51
4.1.2. Incompatibilidade com a diversidade de modelos familiares existentes e a consequente redução dos modelos familiares .....	56
4.1.3. (Im)possibilidade da aplicação da Ação Declaratória Negativa de Paternidade na reprodução humana assistida heteróloga .....	59
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Ao discutir sobre o Direito de Família, percebe-se uma grande mudança ao longo do tempo, a narrativa da história brasileira nos três primeiros séculos, encontrava-se profundamente entrelaçada com a expansão comercial e colonial europeia. Esse processo de expansão, originado na miscigenação e fundamentado na exclusão social, desenha o cenário da família brasileira, naquele período, as mulheres ocupavam uma posição de subordinação e inferioridade. No entanto, a partir do século XX, surgiram transformações sociais marcantes, notadamente nas conquistas femininas, impactando a estrutura tradicional da família e dando lugar a arranjos contemporâneos.

Com a promulgação da atual Constituição da República, as dinâmicas familiares foram reformuladas, nas legislações anteriores, apenas o casamento era objeto de reconhecimento e proteção, e, deixando de lado outras formas de vínculo familiar. À medida que as uniões matrimoniais deixaram de ser vistas como a única formação social, a concepção de família expandiu-se, surgindo assim o pluralismo das entidades familiares é interpretado como o Estado apoiando a existência de diversas estruturas familiares possíveis.

Tanto o Código Civil quanto a Constituição Federal desempenharam papéis cruciais na evolução dos modelos familiares, impulsionando a flexibilização do vínculo matrimonial e pavimentando o caminho para um modelo mais diversificado. Nesse contexto, os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, ganham destaque, assegurando não apenas o direito ao amor e ao afeto, mas também a oportunidade de explorar a ascendência genética. O princípio da afetividade também se alinha a essa perspectiva. Após superar uma fase submissa ao patriarcado e ao matrimônio, o Direito das Famílias no Brasil passou a abraçar uma diversidade de formas para estabelecer relações de filiação.

No contexto global, é notável que a concepção de vida já não está vinculada à união física entre parceiros. Agora, pessoas que enfrentam restrições na concepção natural de filhos não passam pelo sofrimento moral e social, podendo ter a chance de continuar a linhagem familiar. A assistência médica à reprodução torna possível a geração de uma nova vida por meios artificiais, científicos ou técnicos, desvinculando-a do ato sexual tradicional. Essas formas inovadoras de procriação artificial estão progressivamente se integrando à dinâmica social contemporânea.

As técnicas que viabilizam a realização do desejo de paternidade e maternidade para todos, mesmo que envolvam a utilização de gametas de terceiros, estão se tornando mais prevalentes. As recentes conquistas da engenharia genética não apenas trouxeram avanços

gerados no cenário reprodutivo, mas também deram origem a uma série de questionamentos sobre os direitos envolvidos.

Diante disso, surge o seguinte problema: sob quais condições pode-se defender que o ordenamento jurídico (im)possibilite a quebra do anonimato do doador de gameta frente ao direito ao conhecimento da ascendência genética?

Existem famílias que veem essa doação de gameta como único método viável para conseguirem constituir sua família, como por exemplo, as famílias formadas por uniões homoafetivas, ou até mesmo famílias que têm dificuldades reprodutivas. À vista disso, a quebra desse sigilo é incompatível com as diversas formas de família existentes e com as que ainda pretendem se formar. Esse rompimento do anonimato também daria abertura para a alegação da Ação Declaratória Negativa da Paternidade, ação essa que seria ajuizada pelo pai da pessoa fruto da reprodução humana assistida heteróloga, vez que, poderia vir a negar a sua paternidade, visto que o seu filho não possui os mesmos genes que ele, justificando isso em casos de separação da sua companheira, ou simplesmente por vergonha ou medo do seu filho querer vir a conhecer o doador de gameta.

Esse argumento tomaria impulso à medida que a quebra do anonimato ganhasse força, porque a tendência da quebra desse sigilo poderia levar o indivíduo à procura do doador de gametas e conseqüentemente um sentimento de não pertencimento e rejeição. O intuito nesse ponto, é explicar que o doador de gameta nunca será pai dessa criança, dessa pessoa, apesar de ser “pai” biológico, explicando assim, que não existe nenhum tipo de filiação existente entre eles, apenas o compartilhamento genético. Defendendo, portanto, que o pai não seria o mero detentor do gene e sim quem de fato tem a filiação com esse ser, fruto da reprodução humana assistida heteróloga.

Além disso, há outra inconsistência nessa alegação da ação declaratória negativa de paternidade no contexto da reprodução humana assistida heteróloga, ao fazermos a comparação com a adoção. Uma vez feita a adoção, não existe essa possibilidade de desfazimento dessa adoção, ela é irrevogável, o adotado é filho, assim como o fruto da reprodução humana assistida. Dessa forma, cabe a indagação a respeito da impossibilidade de aplicação dessa ação declaratória negativa de paternidade na reprodução humana assistida heteróloga.

Do ponto de vista técnico, se trata de uma pesquisa bibliográfica por ser um tema que teve todo o seu embasamento em livros, revistas, teses científicas, doutrinas consolidadas e jurisprudências. A abordagem do problema, se trata de uma pesquisa qualitativa, porque não há hipóteses pré-concebidas, e sim resultados através de análises, que dependem da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa. E o método científico utilizado é o

hipotético-dedutivo de Karl Popper, em que são construídos os problemas de pesquisa e estes são submetidos ao processo de falseamento, a fim de que sejam confirmados ou não.

O primeiro capítulo aborda a distinção entre os dois tipos de reprodução humana assistida: a homóloga e a heteróloga, com ênfase nesta última, que envolve o uso de material genético de terceiros. Nesse contexto, são apresentados os direitos dos doadores, especialmente o direito ao sigilo do doador de material genético, amparado pelo Direito à inviolabilidade da intimidação e da privacidade, relacionados à proteção da identidade civil do doador.

A Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos da UNESCO também aborda essa questão, destacando a importância da confidencialidade dos dados proteômicos humanos e das amostras biológicas para evitar a identificação dos doadores desses materiais. O Conselho Federal de Medicina (CFM) regulamenta a doação de gametas e embriões com a mesma perspectiva, permitindo a quebra do sigilo apenas em situações específicas e exclusivamente para os profissionais médicos, preservando assim a identidade civil do doador. Aqui, é essencial considerar cuidadosamente o equilíbrio entre o direito à informação e o direito à privacidade, garantindo, dessa forma, uma proteção completa dos interesses e valores em questão.

O presente trabalho terá o seu próximo capítulo dedicado a abordar os direitos das pessoas decorrentes da Reprodução Humana Assistida (RHA) heteróloga e estabelecendo uma distinção crucial entre origem genética e filiação. A origem genética refere-se aos genes que derivam origem à pessoa, enquanto a filiação pode ser tanto biológica quanto não biológica, com uma ênfase particular na não biológica.

Neste contexto, será evidenciado que o vínculo afetivo supera em importância o vínculo biológico. Surge a ideia de desbiologização da filiação, destacando que a diversidade de modelos familiares é cada vez mais sustentada pelos laços afetivos, pelos sentimentos de amor, afeto e cuidado, bem como pelos direitos da criança à convivência familiar e comunitária.

Além disso, enfatizamos o desenvolvimento e a complexidade das interações familiares na sociedade contemporânea, fundamentadas nos vínculos afetivos. Esses laços emocionais emergem como um dos principais fundamentos nas relações familiares, alcançando o status de princípio. Por fim, são explorados os pontos de convergência e divergência entre a adoção e a heteróloga RHA.

Por fim, o próximo e último capítulo trata sobre as análises de fatores sobre a quebra do anonimato do doador de gametas. Nesse ponto, é possível perceber que a quebra do anonimato do doador de gameta levaria sim a uma diminuição das doações ou até mesmo ao seu fim. Isso aconteceria, inicialmente, pelo medo que o doador teria de que o indivíduo fruto

da reprodução humana assistida heteróloga fosse a sua procura. Atrelado a isso, existe a possibilidade deste ser humano querer incorrer na justiça por algum direito em face dessa origem biológica.

Outro ponto importante, é que a quebra desse anonimato é incompatível com as diversas formas de famílias já existentes, o que geraria conflitos futuros além de inviabilizar a constituição de novas famílias, já que enxergam na reprodução humana assistida heteróloga como único meio para formar uma família. Além disso, busca analisar a impossibilidade da aplicação da ação declaratória de paternidade, que podem ser impostas pelo pai desse indivíduo, pelo medo dessa criança no futuro procurar pela pessoa que compartilha os mesmos genes que ela.

Diante o exposto, espera-se que o presente estudo, partindo do conceito amplo de reprodução humana assistida heteróloga, e torne inequívoca a necessidade da criação de legislação específica sobre esse tema, a fim de resolver as incontroversas a respeito do seguinte objeto dessa pesquisa, que desempenha um papel crucial, com repercussões significativas tanto no cenário social quanto no jurídico.

## 2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Não é de hoje que se fala na reprodução humana assistida, a adoção da inseminação artificial com sêmen doado tem origens no século dezenove na Europa e nos Estados Unidos, mas era conduzida de maneira discreta e só começou a evoluir com o surgimento dos bancos de sêmen no século XX, tornando-se uma prática institucionalizada na maioria dos países ocidentais, sendo caracterizada predominantemente pelo anonimato dos doadores de gametas. (Machin, 2016, p. 4).

Quando se fala de Brasil, no decorrer do último século, a concepção de paternidade era linear e invariável, associada a um ato sexual seguido de concepção e subsequente nascimento; contudo, as transformações sociais e culturais têm revolucionado esse conceito, enquanto a legislação permanece arraigada nesse paradigma ultrapassado. (Dias, 2022, p. 226). Levando-se em consideração que as transformações sociais se dão a partir das mudanças materiais ocorridas na própria comunidade, a qual reinventa-se através dos tempos, tem-se por inegável que há, *in casu*, a necessidade de o ordenamento jurídico passar à adaptação de acordo com a contemporaneidade.

À medida que a sociedade foi se capitalizando, as relações se transformaram, e seus indivíduos foram se tornando cada vez mais livres, surgindo assim os princípios da autonomia da vontade e do livre arbítrio. No início do século XX, entrou em vigor o 1º Código Civil brasileiro, que foi redigido para regular a vida da sociedade civil. Num contexto mais recente, com a enorme evolução da biotecnologia, houve o surgimento da Reprodução Humana Assistida (RHA).

Nesse momento histórico, a reprodução humana assistida, inicialmente era vista apenas como a interferência humana no processo natural de reprodução e que tinha o objetivo de proporcionar uma oportunidade de pessoas com problemas de infertilidade a se tornarem pais, sendo utilizada em substituição à reprodução natural. Ela começou a ser utilizada por casais que tinham dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de gerar um ser vivo. Dessa forma, essa técnica de reprodução assistida permitia que esses casais pudessem ter filhos com a ajuda desse método artificial.

Arelado a isso, é importante destacar que, em consonância com as disposições legais, o artigo 9º da Lei nº 9.263/96 demonstra que: “Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e

contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.”, estabelecendo assim que é permitida a aplicação de técnicas de reprodução humana assistida com a finalidade de facilitar o planejamento familiar, demonstrando assim o respaldo legal para a execução dessas técnicas.

Recentemente, o Conselho da Justiça Federal (CJF) trouxe o Enunciado 105 da I Jornada de Direito Civil (CJF, 2017) as diversas nomenclaturas quando se fala em reprodução humana assistida, que “as expressões "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial" constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como "técnica de reprodução assistida".”

A RHA é também conceituada como técnica usada, inicialmente, no tratamento da infertilidade conjugal na qual envolve a manipulação de pelo menos um dos gametas, para possibilitar a realização de gestações que não aconteceriam espontaneamente. Nesse sentido, como assevera o Conselho Federal de Medicina Brasileiro:

As técnicas de RA têm o papel de auxiliar no processo de procriação humana, podendo ser utilizadas para doação e preservação de gametas e para a preservação de embriões e tecidos germinativos, desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde dos envolvidos. (CFM, 2015)

Dessa forma, Conselho Federal de Medicina Brasileiro entende que essas técnicas de reprodução assistida têm o papel de facilitar o processo de reprodução, auxiliando na resolução dos problemas de reprodução humana. (CFM – Resolução 2.121/2015).

Apesar de o assunto muito ter se desenvolvido no âmbito dos casais casados e heterossexuais, é importante mencionar que as técnicas de reprodução medicamente assistida podem ser utilizadas tanto por pessoas casadas quanto por solteiras, como explicita o Conselho Federal de Medicina Brasileiro (CFM), em que consta que não deve deixar de fora a diversidade de filiações existentes. E, por isso, permite o uso das técnicas de reprodução humana assistida para relacionamentos homoafetivos, por pessoas solteiras e transexuais. (CFM – Resolução 2.294/2021). Dessa forma, casais homoafetivos também têm a possibilidade de realizar seu projeto parental comum através dessas técnicas (Farias; Rosenvald, 2023. p. 634).

No mesmo sentido, é possível perceber, que apesar do texto legal se referir apenas às pessoas casadas, companheiros e outros modelos familiares também fazem parte por analogia, como percebe-se (Tartuce, 2016, p. 431):

Como Maria Helena Diniz (O estado..., 2002, p. 479), Paulo Lôbo (Direito Civil. Famílias..., 2008, p. 202) e Rodrigo da Cunha Pereira (Código Civil..., 2004, p. 1.129), deve-se concluir que a norma não só pode como deve ser aplicada à união

estável. Primeiro, porque não há vedação de aplicação da norma por analogia, pois não se trata de norma restritiva da autonomia privada ou norma de exceção. Além disso, vale lembrar que a união estável, assim como o casamento, é entidade familiar protegida no Texto Maior, o que deve abranger os filhos havidos dessa união. Nessa linha, o Estatuto das Famílias - pretende introduzir previsão expressa a respeito da presunção na relação convivencial (art. 82). A Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina também consagra a possibilidade de companheiros fazerem uso de tais técnicas, pela menção a qualquer pessoa capaz no seu item I ("Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução, podem ser receptoras das técnicas de RA desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre a mesma, de acordo com a legislação vigente"). Outros preceitos da norma fazem menções aos companheiros e à união estável.

Torna-se evidente, que o progresso da biotecnologia representou uma mudança significativa no âmbito do direito de família, proporcionando novas perspectivas e oportunidades. Essas tecnologias avançadas tornaram tangível o sonho de casais que enfrentam problemas de infertilidade, possibilitando-lhes a realização do desejo de conceber e criar uma família. Além disso, abriram caminho para que casais homoafetivos também possam realizar esse anseio, bem como indivíduos que optam por formar uma família monoparental, quebrando barreiras e ampliando as possibilidades de parentalidade em nossa sociedade.

Nessa mesma ótica, percebe-se que, diferente do que acontecia até pouco tempo atrás, em que a união entre pessoas do mesmo gênero as impossibilitava de sequer ficarem juntas, o que ainda era amparado pela lei, atualmente. O valor fundamental a ser considerado para a utilização das técnicas de Reprodução Humana Assistida é a autonomia individual, que versa sobre a capacidade que cada indivíduo tem de determinar-se fisicamente, incluindo a sua própria reprodução.

Nesse sentido, nota-se que, aos poucos, a reprodução vem deixando de lado seu passado preconceituoso e conservador, em que apenas se via a possibilidade de inseminação para os casos de infertilidade em casais heterossexuais, e passa-se a perceber que isso implica em uma escolha de vida que está intrinsecamente ligada à liberdade física e ao conjunto de direitos e responsabilidades decorrentes da reprodução de cada indivíduo. Mesmo com uma orientação sexual que os "impede" de procriar biologicamente, os indivíduos homossexuais também foram concebidos para vivenciar experiências semelhantes (Bonfim, 2003, p. 99).

No entanto, a partir de todo o exposto, é possível perceber que até o presente momento, é lamentável constatar que o cenário brasileiro permanece desprovido de uma legislação específica e abrangente que aborde de maneira adequada as questões e regulamentações relacionadas à reprodução humana assistida, o que resulta em um vazio legal nesse campo de extrema relevância para diversas famílias e profissionais de saúde. Diante disso, o estudioso disserta sobre essa questão, da dificuldade do processo de elaboração legislativa sobre o tema:

5. A “regulamentação legal” brasileira em matéria de reprodução medicamente assistida não está regulada em lei ordinária. Desde 1992 que tem sido o Conselho Federal de Medicina (CFM) a disciplinar o assunto através de Resoluções aprovadas por reuniões plenárias. A última, Resolução CFM nº 2.168/2017 (LGL\2017\9902), foi publicada no Diário Oficial da União (Seção 1) em 10 de novembro de 2017 (p. 73-74). Esta Resolução substitui uma de 2015 (CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117) (Kullo, 2018, p. 7).

Diferentemente do Brasil, no cenário internacional, o direito à procriação é amplamente reconhecido como parte dos direitos humanos. Um exemplo notável desse reconhecimento é evidenciado no pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2012, no caso "Artavia Murillo y otros ("fecundación in vitro") vs. Costa Rica". Neste julgamento, a Corte afirmou a natureza integrante desse direito, destacando sua relevância dentro do contexto mais amplo dos direitos fundamentais. (Naves; De Sá, 2015)

### **2.1.1 Reprodução Humana Assistida Homóloga e Heteróloga**

A reprodução assistida é o gênero do qual podem derivar duas espécies: a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*; a inseminação ocorre dentro do próprio corpo da mulher, onde ocorrerá a fecundação; já a fertilização é realizada fora do corpo feminino, apenas ocorrendo a implantação de embriões já fecundados; sabendo que ambas as técnicas podem ocorrer de forma heteróloga e homóloga. Na homóloga utiliza-se o material genético do próprio casal com o consentimento de ambos, e na heteróloga utiliza-se material genético de terceiro, um doador anônimo (ou não) (o doador de gametas).

Para fins didáticos e visando a melhor compreensão do leitor, consoante o prelecionado por Ana Cláudia Silva Scalquette:

Diz-se homóloga, quando o material genético do filho é coincidente com o material genético dos pais, ou seja, óvulo da mãe e espermatozoide do pai. Heteróloga, a seu turno, é aquela em que há material genético de pelo menos um terceiro, isto é, ou utiliza-se espermatozoide de doador e óvulo da esposa; ou óvulo de doadora e espermatozoide do marido; ou ambos, óvulo e espermatozoide de doadores. (Scalquette, 2009, p. 48/49).

Vale ressaltar que a legislação não determina que o marido que deu consentimento (Brasil, 1988), necessariamente, seja impossibilitado de ter filhos, como era comum nas décadas passadas; apenas se fala em “livre decisão do casal”, como consta no art. 226, parágrafo 7º da Constituição Federal Brasileira (CFB). Hoje, qualquer pessoa, independentemente de ser fértil ou não, tem o direito de constituir família. (Farias; Rosendal,

2023, p. 641) – ele se aplica para pessoa em outros modelos familiares, não apenas os heteronormativos.

Não é um requisito legal que o marido seja infértil ou tenha alguma condição física ou psicológica que o impeça de procriar, apenas que o marido tenha, previamente, autorizado a utilização de material genético de terceiro. Assim, a lei não requer uma autorização por escrito, mas sim, que seja obtida de forma prévia, o que permite que seja verbal e comprovada posteriormente em tribunal. Dessa mesma forma, a legislação civil dispensa a necessidade de uma autorização formal por escrito, bastando que seja antecipada, o que viabiliza que seja concedida de forma verbal e posteriormente comprovada em juízo (Lôbo, 2017, p. 221).

Com o mesmo entendimento:

A lei não especifica de que modo a autorização deve ser realizada, o dispositivo do código fala apenas em autorização prévia, levando a entender a possibilidade de qualquer meio, no entanto, com o fim de melhor resguardar a legalidade do ato a maior parte da doutrina entende que a legislação futura deve exigir que seja escrita, a exemplo do que prevê a legislação portuguesa. (Araújo; Araújo Neto, 2015)

Na mesma linha de raciocínio, é de extrema importância que os casais que estão dispostos a utilizar alguma das técnicas de reprodução assistida, devem estar cientes sobre todos os detalhes do procedimento que poderão vir a ser submetidos e pôr fim a assinatura dos termos de autorização e consentimento (Souza; Alves, 2016, p. 2). Atrelado a isso, o Código Civil também dispõe nesse sentido, de que precisa haver prévia autorização do casal, para que possa ocorrer a inseminação artificial heteróloga, como consta no art. 1.597, inciso V, do Código civil, “V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”. (Brasil, 2002)

De forma similar, outros doutrinadores também defendem que na reprodução assistida heteróloga, a geração do novo ser vivo se estabelece através de fecundação do material genético de doador anônimo e o vínculo de filiação é estabelecido com a genitora; e, para os casos em que essa mãe biológica seja casada, tem que haver o consentimento do seu esposo ou companheiro para que ele seja considerado o pai, por presunção legal (Dias, 2022, p. 227). Essa manifestação de vontade de ser pai além de ser absoluta, é irreatável, sendo assim, uma presunção absoluta de paternidade socioafetiva, legalmente, é como se fosse o pai natural da criança concebida. (Araújo; Araújo Neto, 2015)

Em contrapartida, muito se falou sobre as relações heterossexuais, e o que se sabe no contexto de uniões homoafetivas ainda é pouco discutido se comparado com o contexto heterossexual; nesses casos, ainda não há previsão legal sobre o tema, assim como, nos casos

de pessoas solteiras. No entanto, doutrinadores e o próprio Conselho Federal de Medicina entendem que é possível o uso da técnica de reprodução assistida heteróloga para essas pessoas, como pode ser visto nas palavras de Flávio Tartuce (2016, p. 432), no que se refere as uniões homoafetivas:

Em verdade, como visto em capítulos anteriores desta obra, sempre houve um embate doutrinário e jurisprudencial no Brasil a respeito do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Porém, se a tendência é o seu reconhecimento como família, esse deve ocorrer para todos os efeitos e todos os fins, inclusive para a filiação e o uso das técnicas de reprodução assistida.

De forma similar, encontra-se o pensamento de Rolf Madaleno, para o caso de pessoas solteiras:

A monoparentalidade, no entanto, não decorre exclusivamente da natalidade de mães **solteiras** e dos divórcios e dissensões conjugais e afetivas, sendo também identificada no processo unilateral de adoção, ou na inseminação artificial de mães carentes de parceiros ou descompromissadas, na separação de fato, na chamada inseminação post mortem e no caso de tutela realizada por uma única pessoa (Madaleno, 2020, p. 105)

Assim, o inciso II, do CFM trata do mesmo assunto, pontuando que “2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico.” (CFM – Resolução 2.121/2015). De fato, se existem famílias unipessoais – nelas se enquadram as pessoas viúvas, divorciadas e solteiras –, essas famílias têm o direito e a liberdade de aumentar da forma que desejar, seja procriando ou não (é permitida a adoção por pessoas solteiras), como bem anunciam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2016, p. 565):

A liberdade de cada pessoa de efetivar a filiação pode ser realizada através de mecanismos biológicos (através de relacionamentos sexuais, estáveis ou não), da adoção (por decisão judicial), da fertilização medicamente assistida ou por meio do estabelecimento afetivo puro e simples da condição paterno-filial. Seja qual for o método escolhido, não haverá qualquer efeito diferenciado para o tratamento jurídico (pessoal e patrimonial) do filho.

Nesse mesmo contexto, ressalta Eduardo Leite (2003, p. 21):

Na realidade, a monoparentalidade sempre existiu — assim como o concubinato — se levarmos em consideração a ocorrência de mães solteiras, mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico.

De forma equivalente, temos uma forma de entidade familiar que não está expressamente contemplada na legislação, mas que já foi reconhecida pela jurisprudência, a

exemplo da união entre pessoas do mesmo sexo. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 13.248, em 2011 (Fraga, 2020), legitimou essa união como estável, garantindo à família homoafetiva os mesmos direitos e deveres conferidos às relações heteroafetivas, tendo efeito vinculante e erga omnes. Por assim dizer, casais homoafetivos também possuem o direito de procriar com a ajuda das técnicas de reprodução assistida.

Nesse mesmo sentido, observa-se que, no cenário atual, é crescente a frequência com que casais do mesmo sexo recorrem a bancos de material reprodutivo, possibilitando que um dos parceiros assume a função de ser o genitor com o intuito de aumentar a família, e realizando o tão sonhado papel de serem mães ou pais. Assim, não existem restrições ou quaisquer impedimentos legais para evitar a utilização dessas práticas de reprodução humana assistida heteróloga. (Dias, 2007, p. 335).

Ademais, no que se refere a reprodução humana assistida para os casos de uniões homoafetivas, hoje há a equiparação das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas, e é nesse contexto em que a inseminação artificial heteróloga está cada vez mais comum:

Civil. Processual civil. Recurso especial. União homoafetiva. Pedido de adoção unilateral. Possibilidade. Análise sobre a existência de vantagens para a adotanda. I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, de-duzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C. C. V. II. Debate que tem raiz em pedido de **adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado.** III. **A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF** (ADIn 4.277/DF, rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". VI. **Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas "(.) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento**

**psicossocial das crianças parece ser o mesmo"** (FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009. p.75-76). VII. **O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais**, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que **casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos.** (...) Recurso especial não provido (Brasil, 2012) (grifos nossos).

Em entendimento semelhante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e **acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido**, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexistam um vínculo biológico, e **o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança - , mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado.** III. **A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF** (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. **Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados**, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. (...) VI. **Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas "(...)têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo".** (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76). VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que **casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos.** VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do

deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVIDO (Brasil, 2012) (grifos nossos)

Apesar de isso ser um grande progresso para casais homoafetivos, o fato de poderem recorrer aos bancos de gametas, surge a questão sobre um dos pais/mães ficar excluído(a) da filiação. No entanto, já existem tribunais que entendem pelo registro em nome de ambos, não mais precisando de adoção de um deles, como era o que acontecia anteriormente, como no julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. **REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE.** CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. **POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO.** CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. **"A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante."** (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. **A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil.** 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. (...) 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o **Provimento n. 63**, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. (...) 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (Brasil, 2019) (grifos nossos)

Por óbvio, em consonância com o quanto aduzido, o CFM entende da mesma forma, como elucidado anteriormente, que a utilização das técnicas de reprodução assistida no contexto de relações homoafetivas e em indivíduos solteiros é consentido, contanto que se respeite o direito à objeção de consciência por parte do médico, significando assim, que os médicos têm a liberdade de escolher se queira ou não aplique essas técnicas com base em suas opiniões pessoais, ao mesmo tempo em que garanta que todas as pessoas, independentemente de seu estado civil ou orientação sexual, tenham acesso a essa tecnologia. (CFM – Resolução

2.168/2017) Também é previsto pelo mesmo dispositivo a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade. (CFM – Resolução 2.121/2015).

Em contrapartida desses entendimentos, tem-se uma vertente conservadora, ainda arraigada nos moldes heteronormativos, que ataca a inseminação heteróloga por entender que esse tipo de reprodução não deveria existir por acreditar que a concepção deveria se dar pelo (Diniz, 2017, p. 722-723) “ato sexual entre pai e mãe”, também por acreditar que haveria uma “falsa inscrição no registro civil, ante a presunção legal de que o filho do marido o concebido por meio de inseminação artificial heteróloga” e “possibilidade de transexual pretender que companheira obtenha filho por meio dessa inseminação”, dentre outros motivos que levam ao mesmo caminho, ao de vedá-la.

## 2.2 DOAÇÃO DE GAMETAS

### 2.2.1 Direito do doador de gameta ao anonimato

À luz dessa compreensão, é possível inferir que o direito de desvendar a origem genética está inserido nos Direitos da Personalidade, garantidos pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Contudo, faz-se imprescindível destacar que o direito ao sigilo do doador de material genético encontra seu embasamento primordial no Direito à inviolabilidade da intimidade, motivo pelo qual é necessário ponderar sobre o equilíbrio entre o direito à informação e o direito à privacidade, a fim de garantir uma proteção abrangente dos interesses e valores envolvidos.

A Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos da UNESCO, versam sobre essa questão, estabelecendo que a confiabilidade dos dados proteômicos humanos e das amostras biológicas é crucial para evitar a identificação dos doadores desses materiais, cabendo apenas exceções a essa regra em situações específicas, em conformidade com a legislação do país onde o tratamento foi realizado, como é possível observar:

Artigo 7: Dados genéticos associados a indivíduo identificável, armazenados ou processados para uso em pesquisa ou para qualquer outro uso, devem ter sua confidencialidade assegurada, nas condições estabelecidas pela legislação.  
Artigo 9: Visando a proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais, limitações aos princípios do consentimento e da confidencialidade somente poderão ser determinadas pela legislação, por razões consideradas imperativas no âmbito do direito internacional público e da legislação internacional sobre direitos humanos.

Pode-se perceber, que a doação de gametas pode envolver tanto a doação de óvulos, quanto a doação de sêmen, sendo relevante ressaltar que a doação de gametas e embriões é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina Brasileiro que discorre sobre o fato de que deve haver o anonimato sobre a identidade dos doadores de gametas e dos receptores. (CFM – Resolução 2.121/2015), como é possível demonstrar pelo seguinte enunciado encontrado no inciso IV referente a Doação de Gametas ou Embriões da Resolução da CFM:

4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).” (CFM, 2015. p. 5)

A vista disso, a Resolução CFM 2.121/2015, em vigor atualmente, enfatiza a importância da não revelação mútua das identidades do doador e do receptor, impondo aos médicos a obrigação de manter total sigilo em relação a ambas as partes. Essa diretriz, no entanto, permite uma quebra relativa desse sigilo, sob condições estritas, como questões de saúde e proteção da identidade civil, salientando que, mesmo que haja a quebra do anonimato por questões de saúde do ser gerado, isso não implica obrigação alguma ao doador.

No entanto, o art. 27 do ECA estabelece que mesmo havendo segredo de justiça, pode haver o reconhecimento da filiação. É o que preleciona o “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

Por outro lado, com o intuito de atingir os objetivos sobre o sigilo, a Resolução exige que clínicas, centros ou serviços que utilizam doações mantenham registros completos e permanentes que incluam dados clínicos gerais, características físicas e uma amostra de material celular dos doadores. Essas medidas visam garantir a rastreabilidade e segurança do processo, bem como preservar a privacidade e os direitos dos envolvidos ao mesmo tempo em que protegem a liberdade controlada no compartilhamento de informações sensíveis. (Vasconcelos et al, 2014, p. 513.)

A preservação desses registros é importante inclusive para caso seja impetrado um habeas data pelo ser concebido, a fim de descobrir os dados pessoais do doador. No entanto, a utilização desse dispositivo ainda é limitada por causa dos requisitos estabelecidos pelo STF para a comprovação, especialmente no que diz respeito ao "interesse de agir" e ao "esgotamento das vias administrativas", contribui para a limitada aplicação desse instrumento (Mendes, 2018, p. 19).

Quando se observa o contexto de outros países, como no caso de Portugal, tem-se entendimento semelhante quanto a doação de material genético para a concepção de novos seres, sendo fundamental destacar que o ordenamento jurídico português estabelece, como regra geral, o anonimato dos doadores; o que implica a preservação da confidencialidade das pessoas envolvidas na Procriação Medicamente Assistida (PMA), bem como a garantia do sigilo do procedimento em si. Portanto, a legislação portuguesa consagra a importância da privacidade das partes que participam da PMA, garantindo que suas identidades e o processo em si mantenham protegidos e precauções (Paiva, 2016, p.72).

Em virtude disso, a Lei portuguesa, Lei 32/2006 aborda em seu art. 15 sobre o sigilo da identidade do doador de gametas:

1 - Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA ou da identidade de qualquer dos participantes nos respectivos processos estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio acto da PMA.

2 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do dador. (Lei nº 32/2006)

Seguindo uma abordagem semelhante, na Espanha a prática predominante é a preservação do anonimato do doador de gametas, no entanto, o país estabelece que permite, em caráter excepcional, que as crianças concebidas com material genético doado tenham o direito de acessar informações gerais sobre os doadores. É importante salientar que nessas situações a identidade dos doadores não é divulgada, referindo um raciocínio semelhante para os receptores de gametas e pré-embriões. Essa abordagem busca equilibrar o direito à informação com a preservação do sigilo e da privacidade das partes envolvidas na reprodução assistida na Espanha (Paiva, 2016, p. 73 apud Barros, 2010, p. 112).

Já o caso da Argentina se assemelha ao Brasil. Embora não exista uma legislação específica que trate do assunto, a questão da filiação dos indivíduos concebidos por meio de técnicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA) tem sido abordada pela doutrina. Nesse contexto, ela não observa como razoável qualquer tentativa de estabelecer a paternidade em relação aos doadores de material genético, garantindo assim a manutenção da segurança jurídica em situações relacionadas à reprodução com o uso de material genético de terceiros, preservando a confidencialidade e a privacidade dos envolvidos (Aguar, 2005, p. 147).

Ainda em relação ao direito do doador, o CFM também se mantém firme em garantir o anonimato por ser amparado pelo princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade. No entanto, o anonimato é alvo de polêmicas quanto a esse sigilo. O Conselho Nacional de Justiça

(CNJ), em 2016, editou o Provimento 52 – já revogado – que uniformizou o registro de nascimento em todo território brasileiro e a emissão da certidão de nascimento dos filhos de casais, hetero ou homoafetivos nascidos em decorrência do procedimento de Reprodução Assistida. Essa norma foi revogada e suplantada pelo Provimento nº 63 já que a anterior “(...) quebrava o sigilo do doador do material genético, o que poderia gerar sérios problemas de comprometimento da técnica heteróloga, em especial diante da tese oriunda da recente decisão do STF” (Tartuce, 2018).

Além disso, esse Provimento estabeleceu a identificação do doador do material e o nome de seus beneficiários no ato do registro, o que fere, portanto, o sigilo profissional do médico e o direito de anonimato do doador deste material (Provimento nº 52/2016 CNJ). Percebe-se, todavia, que os efeitos disso são os piores possíveis, tendo em vista que ao vedar o anonimato na doação de sêmen, óvulo e embrião, o Conselho Nacional de Justiça poderá, talvez, inviabilizar a reprodução humana assistida heteróloga, através dessa ameaça às garantias constitucionais do sigilo médico e da intimidade do doador de gametas.

Contudo, como pode-se observar, apesar de existir o Projeto de Lei nº 115/2015, que dispõe sobre a impossibilidade de divulgação de qualquer informação que permita a identificação civil do doador ou receptor, o tratamento de tal tema no mencionado projeto de lei, faz parecer, que o direito ao anonimato do doador será sempre relativizado toda vez que existir interesse do indivíduo gerado. (Brasil, 2015) Em contrapartida, há entendimento doutrinário em sentido divergente, no sentido de não haver necessidade da quebra do sigilo a existência de doenças físicas, psicológicas e outros casos graves que os juízes venham a reconhecer para quebra do anonimato (Leite, 2016, p. 63).

Ademais, é perceptível que o doador, apesar de praticar um ato de enorme relevância social para a vida de muitas famílias, nessa relação, pretende continuar atuando como mero contribuinte, pois, ao praticar esse ato de doar o seu gameta para que outrem possa ter um filho, manifesta seu sentimento altruísta em relação ao próximo e, com isso, acredita estar salvaguardado quanto ao estabelecimento de qualquer vínculo com os beneficiários e o indivíduo concebido por meio dessa técnica.

Argumenta-se que a revelação poderia acarretar questões psicológicas e prejudicar nas relações familiares:

As razões invocadas pelos receptores que escolhem não contar à criança sobre o uso de doação de gameta na sua concepção são muitas: garantir que o pai/mãe não relacionado geneticamente com a criança tenha um vínculo afetivo nas mesmas condições que o outro genitor; manter a aparência de uma família “normal”; **evitar que a criança tenha**

**traumas acerca da sua concepção, além da possibilidade de ser rejeitada pela família e pela sociedade;** e permitir que o pai/mãe não relacionado geneticamente seja estigmatizado com a “infertilidade” (Guimarães, 2014, p. 08 apud MCgee; Brakman; Gurmankin, 2001, p. 2034).

Em linha contrária, disserta Maria Helena Diniz:

Necessário será refletir sobre essa técnica conceptiva, apontando as consequências jurídicas que as situações acima apontadas poderão criar, sem, contudo, olvidar os remédios para sua possível solução, apresentando algumas sugestões de lege ferenda para minimizar, em pequena escala, seus efeitos tão negativos. Isto é assim porque, com a fertilização assistida, no porvir, poder-se-á ter uma legião de seres humanos feridos na sua constituição psíquica e orgânica, e, além disso, o anonimato do doador do material fertilizante traz em si a perda da identidade genética do donatário, a possibilidade de incesto e de degeneração da espécie humana. Essa conquista científica não poderá ficar sem limites jurídicos, que dependerão das convicções do legislador, de sua consciência e de seu sentimento sobre o que é justo (Diniz, 2000, p. 714).

É fundamental considerar a obrigação de salvaguardar o sigilo da identidade do doador de material genético utilizado para fins reprodutivos, devido à sua natureza benevolente e de alto impacto social (Farias; Rosenvald, 2023, p. 634). Conforme evidenciam, é notória a elevada relevância que a doação de gametas configura para a sociedade, pois muitos modelos familiares não teriam a capacidade de serem constituídas se não houvesse tal doação.

Nesta ótica, é perceptível que o art. 5º, X, da Constituição Federal, regula um dos direitos primordiais do doador, o direito a intimidade, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988), esse direito representa assim, a prerrogativa de proteger os aspectos mais pessoais e reservados da vida de um indivíduo.

Esse direito é fundamentado na proibição da divulgação de informações relacionadas à uma pessoa sem seu consentimento explícito, incluindo a proteção de dados e detalhes que abarcam a esfera mais privada da vida de um sujeito, preservando, assim, sua privacidade e confidencialidade, garantindo, portanto, o direito a reparação por qualquer violação desses princípios (Paiva, 2010, p. 78). Dessa forma, torna-se perceptível, que esse direito está diretamente ligado ao direito do anonimato do doador de gametas.

Nesta senda, a garantia do anonimato do doador de material genético encontra respaldo tanto no princípio constitucional da intimidade, como também no Código Civil e na Resolução do Conselho Federal de Medicina. Portanto, resta evidente que a manutenção do sigilo das informações do doador é uma prática essencial no âmbito da doação, com o objetivo principal de proteger a privacidade e a identidade do doador, a fim de prevenir possível dano ou repercussão negativa para ele; além desse compromisso com o sigilo incluir a proteção de

dados pessoais, médicos históricos e quaisquer informações identificáveis, garantindo que todas as medidas tomadas sejam tomadas para garantir que o doador permaneça anônimo e livre de consequências indesejadas ou prejudiciais.

Nesse cenário, é crucial destacar que, mesmo nos países que se posicionaram a favor da quebra do anonimato do doador de gametas e estabeleceram políticas de respeito, não instituíram um sistema que obrigasse os pais ou o corpo médico a informar à criança que ela é fruto de RHA. Isso evidencia que, apesar da abertura na relação à identidade do doador, há uma lacuna na formalização de diretrizes que asseguram a divulgação das informações ao ser concebido (Guimarães, 2014, p. 08 apud Frith, 2001, p. 822).

Outro ponto de extrema proeminência é que o doador de gameta não tem e nunca teve nenhuma pretensão de se tornar pai do ser gerado, e isso fica evidente no ato de renúncia a qualquer reivindicação de paternidade, além dele estar isento de qualquer ação legal nesse sentido (Venosa, 2015, p. 264). Nesse ponto, percebe-se que, para se estabelecer esse ato de renúncia do doador, existe um contrato entre o doador ou doadora de gameta e a clínica que recebe a sua doação, contrato esse de confidencialidade, assim como entre a clínica e o paciente receptor.

Outrossim, a realização da doação atualmente requer, como condição primordial, o anonimato do doador ou da doadora, o qual é formalizado por meio de um contrato que estipula os acordos e diretrizes entre as partes envolvidas, contrato em que o doador concorda em preservar sua identidade e expressa desinteresse em conhecer a identidade dos beneficiários. Da mesma forma, os beneficiários concordam em não buscar informações sobre o doador anônimo (Zanatta; Enricone, 2010, p. 103).

Ademais, é responsabilidade da clínica de fertilização decidir qual sêmen será implantado em qual óvulo, assim, a escolha dos doadores é de responsabilidade do médico assistente, que deve garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora, como demonstra o item 7 do inciso IV do CFM de 2015: “7- A escolha dos doadores é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que o(a) doador(a) tenha a maior semelhança fenotípica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.”; tem-se, portanto, uma maior probabilidade do ser gerado ter semelhanças com a sua família.

Por todo o exposto, torna-se evidente que, não será permitida nenhuma vinculação de paternidade ou maternidade entre os doadores de gametas e o filho concebido como resultado do processo de reprodução. Qualquer ação legal, seja iniciada pelo filho ou pelo doador, não será direcionada um ao outro (Zazone, 1998, p. 527); da mesma forma, não vincula o doador

de gametas a nenhuma responsabilidade e nem consequência parental relativamente à criança advinda.

Nesse sentido, a doação é abandono a outrem, sem arrependimento, sem possibilidade de retorno, pode-se considerar por parte do doador como uma medida de generosidade, ao ajudar na formação de uma família sem nada querer em troca, e esse seria um dos motivos que geraria a exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. Sendo assim, essa seria também a justificação do princípio do anonimato (Leite, 2001, p. 106-107).

Em suma, tem-se o entendimento que o doador de gameta tem direito ao anonimato, e apenas em situações especiais pode haver a quebra desse sigilo, contudo mantendo-se a identidade civil do doador anônima. Dessa forma, na mesma linha:

Concluo, que somente circunstâncias extraordinárias podem justificar a violação do anonimato do doador, uma vez que tal revelação não poderá influir no registro civil do investigante, nem tampouco produzir efeitos patrimoniais. Desta forma, diante da existência de conflitos de interesses, deve-se ponderar qual direito deve ser restringido, buscando-se sempre que possível a manutenção do termo de confidencialidade e facultando ao investigante o conhecimento de aspectos que visem solucionar seus problemas de perigo de vida e danos a saúde, sem a violação do anonimato (Beltrão, 2010, p. 190-191).

Em última análise, filia-se à corrente que entende ser o anonimato do doador fundamental para a proteção do ser nascido da inseminação artificial com sêmen de terceiro, bem como que o anonimato é o que garante a autonomia e o desenvolvimento normal da família que irá se formar, além da proteção legal para essa família e também a proteção legal para o doador, que não tem nenhum interesse na quebra do anonimato da sua doação, que acarretaria a violação dos seus direitos a intimidade e a identidade civil.

### 3 DIREITOS DA PESSOA AO CONHECIMENTO DA SUA ORIGEM GENÉTICA

#### 3.1 DIREITO À ASCENDENCIA GENÉTICA E A FILIAÇÃO

No passado, direito a filiação e direito a ascendência genética se confundiam; no entanto, com a evolução da medicina e da sociedade, foi possível a existência de outros modelos familiares, que não apenas os pautados nos laços sanguíneos, como também os pautados na afetividade. Assim, é importante destacar que essa ligação entre a relação jurídica de filiação e a origem genética não deve ser considerada como um elemento histórico imutável. (Albuquerque Júnior, 2007, p. 55).

Nesse viés, Paulo Lôbo expõe que o Direito de Família e os direitos da personalidade tem universos distintos:

A origem genética da pessoa, tendo perdido seu papel legitimador da filiação, máxima da Constituição, migrou para os direitos da personalidade, com finalidades distintas. O estado de filiação desligou-se da origem biológica e de seu consectário, a legitimidade, para assumir dimensão mais ampla, que abranja aquela e qualquer outra origem (Lôbo, 2004, p. 48).

A partir disso, o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução nº 2.127/2015 assegura o sigilo sobre a identidade do doador de material genético, como exposto no item 2 do inciso IV do CFM, estabelecendo que “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.”, confrontando-o com o direito ao conhecimento da parentalidade biológica do ser humano, este decorrente do direito de personalidade segundo entendimento doutrinário majoritário.

Logo, os direitos da personalidade do ser gerado, são direitos absolutos e imprescritíveis, que englobam à dignidade, a integridade, a vida, a liberdade, a intimidade, a filiação etc.; assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, que por ser um direito fundamental do ser gerado, garante à prole conhecer sua origem genética. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), versa em seu art. 27, sobre o reconhecimento do estado de filiação, “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (Brasil, 1990).

Assim, não se pode pressupor que o direito a origem genética da pessoa humana esteja atrelado necessariamente a presunção de filiação, visto que, a identidade genética não pressupõe identidade da filiação. Como bem explica Silvio Beltrão, “Nos casos de reprodução

humana assistida, a origem genética do genitor não determinará, obrigatoriamente, o reconhecimento da paternidade civil, surgindo uma desvinculação do DNA como elemento essencial para a verificação da filiação” (Beltrão, 2010, p. 129).

No entanto, o direito ao conhecimento da ascendência biológica está diretamente ligado aos direitos da personalidade, que toda pessoa é detentora (Lôbo, 2017, p. 224). Atrelado a isso, em última medida, o CFM determina que as instituições de saúde que realizam doações devem manter registros contínuos contendo informações clínicas gerais, características físicas e uma amostra de material celular dos doadores, a fim de viabilizar a identificação da ascendência genética da pessoa concebida por meio de gametas provenientes de doador anônimo, preservando-se a privacidade civil deste último (Lôbo, 2017, p. 225) – no mesmo sentido, pode-se valer da impetração de um *habeas data*, conforme dispõe o artigo 102, inciso I, alínea *d*, da CF/88 (Brasil, 1988), para alcançar o mesmo resultado.

Em contrapartida, a I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal elucida que não será reconhecido o direito a alimentos em relação ao pai biológico, a ação investigatória resultará em improcedência, não serão conferidos direitos sucessórios. Nesse sentido, (Tartuce, 2016, p. 420) é importante destacar ainda que, o direito a intimidade da pessoa que forneceu o material genético ao banco de sêmen, é protegido constitucionalmente como *clausula pétrea* (direito ao sigilo).

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias com base nas alegações de Paulo Lôbo, a autora chega à conclusão de que o direito à identidade genética não deve ser confundido com qualquer exigência relacionada ao estabelecimento de paternidade legal. Ela prossegue argumentando que esse direito do acesso à informação sobre a origem biológica é restrito ao fornecimento de dados genômicos, direcionados principalmente para a identificação de possíveis predisposições a condições de saúde, sejam elas físicas ou psíquicas, não incluindo nenhuma parentalidade ou laço sucessório (Dias, 2014, p. 694-696).

Ademais, Maria Helena Diniz na mesma perspectiva:

O direito à origem ou identidade genética (direito da personalidade da pessoa advinda de inseminação artificial heteróloga) é o de saber a história da saúde dos seus parentes consanguíneos para fins de prevenção de alguma moléstia física ou mental ou de evitar incesto, logo, não gera o direito à filiação, nem o direito alimentar e tampouco o sucessório (Diniz, 2017, p. 728)

### 3.1.1 Estado de filiação e origem biológica

Tem-se como entendimento doutrinário majoritário, que a filiação biológica se inicia a partir do momento que o ser vivo é gerado. A partir disso, o Enunciado 570 da VI Jornada de Direito Civil do CJP anuncia que (CJP, 2017):

O reconhecimento de filho havido em união estável fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga "a patre" consentida expressamente pelo companheiro representa a formalização do vínculo jurídico de paternidade-filiação, cuja constituição se deu no momento do início da gravidez da companheira.

O direito a filiação e o direito a origem genética não se confundem e nem entram em conflito entre si, apesar de todo ser humano ter direito tanto a um, como ao outro. Nessa mesma linha de raciocínio, Paulo Lôbo acredita que:

O estado de filiação desligou-se da origem biológica e de seu consectário, a legitimidade, para assumir dimensão mais ampla que abranja aquela e qualquer outra origem. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica. Daí, é de se repelir o entendimento que toma corpo nos tribunais brasileiros de se confundir estado de filiação com origem biológica, em grande medida em virtude do fascínio enganador exercido pelos avanços científicos em torno do DNA. Não há qualquer fundamento jurídico para tal desvio hermenêutico restritivo, pois a Constituição estabelece exatamente o contrário, abrigando generosamente o estado de filiação de qualquer natureza, sem primazia de um sobre outro." (Lôbo, 2004)

Assim, o estado de filiação sobretudo, diz respeito a uma relação jurídica de múltiplas faces, e que se pode desenvolver de diversas formas, é a relação existente entre pessoas que geraram ou que acolheram e criaram outra pessoa, tendo por base a afetividade, o amor, o cuidado, e fazendo parte de sua família. E como bem vislumbra Maciver, citado por João Baptista Villela, "(...) a família, "perdendo função após função, acabou por encontrar a sua própria" que é a de ser *locus* do amor, sonho, afeto e companheirismo" (Villela, 1999, p. 52-59). Nesse mesmo sentido percorre o entendimento de (Calderon, 2011, p. 253):

A posse de estado de filiação restaria, portanto, abarcada pela faceta do princípio da afetividade geradora de vínculos familiares. Ambas não colidem e se completam, visto que a percepção desta face do princípio da afetividade pode facilitar sua extensão para geração de outros vínculos que não os de filiação.

Quando são abordadas as questões relacionadas aos direitos dos indivíduos concebidos por meio de procedimentos de reprodução humana assistida heteróloga, o Código Civil estipula que, independentemente da existência de um casamento entre os progenitores ou não, as pessoas nascidas desse processo gozarão dos mesmos direitos e qualificações que os filhos

concebidos por vias tradicionais, além de proibir terminantemente qualquer forma de discriminação em relação à sua filiação. Isso significa que, legalmente, esses filhos têm direitos equiparados, independentemente do método de concepção, garantindo assim uma igualdade de tratamento no que tange aos direitos filiais.

Lamentavelmente, outro desafio que não foi completamente resolvido diz respeito à discriminação persistente entre os filhos consanguíneos e aqueles que não têm laços genéticos diretamente, embora haja uma proibição explícita nesse contexto, conforme estabelecido no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, a questão permanece sujeita a debate, mesmo quando não há possibilidade de contestação com base em prova genética. Essa controvérsia destaca a necessidade contínua de aprimoramento do entendimento e da aplicação das leis para garantir igualdade e justiça a todos os filhos, independentemente de sua origem biológica, demonstrando assim a complexidade dos desafios enfrentados em relação à filiação no contexto legal.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 2002).

Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (ECA, 1990).

Atrelado a esse direito da pessoa humana, existe também o direito ao conhecimento da sua origem genética que é um direito personalíssimo, além de se ligar à presunção de filiação ou paternidade. Constata-se, nesse sentido, que na doutrina contemporânea a alegação de que a criança tem o direito de conhecer sua origem genética e enfatizar a paternidade biológica está sendo considerada ultrapassada. Isso ocorre porque o Direito está cada vez mais reconhecendo e valorizando, de maneira progressiva, a importância da paternidade afetiva (Brauner, 2003, p. 88).

No que diz respeito à filiação, é possível conceituar a filiação como o vínculo afetivo que une pais e filhos, podendo ser estabelecido de diferentes formas. Além da fecundação natural, ou de técnicas de reprodução assistida homóloga ou heteróloga, a filiação pode resultar de processos de adoção ou de relações socioafetivas construídas através da posse do estado de filho. Em outras palavras, a filiação é uma relação complexa e multifacetada que pode se originar de diversas maneiras.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que o estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido sem qualquer restrição, (ECA, 1990):

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Nesse sentido, o estado de filiação, sendo consanguíneo ou não, se estabelece nos vínculos de afetividade entre as partes. Exemplo disso é o que hoje chama-se “dessacralização do DNA”, termo usado para evidenciar que a origem biológica deixou de ser prova irrefutável para justificar a filiação, e confiar apenas no DNA como base probatória se torna perigoso, como desenvolve Zeno Veloso:

A veneração, a sacralização do DNA é atitude desarrazoada, que pode causar transtornos, injustiças. Ao laudo pericial tem-se conferido o poder e a força de estabelecer uma paternidade, de transferir fortunas de uma pessoa para outra, determinando conseqüências de grande importância. Temos de limitar o prestígio e o vigor que se tem dado a tais exames periciais, tirando-os do altar, ou do cume da montanha, e colocando-os num contexto probatório, como propus antes (Veloso, 2000, p. 200).

A origem biológica, por outro lado, se baseia na origem genética, que envolve o direito de cada ser humano conhecer a forma como foi gerado, ou, mais amplamente, o direito a conhecer o patrimônio genético, e, para alguns doutrinadores, elemento este que, além de reflexos na prevenção de certas doenças, pode ter decisiva importância psíquica não só ao nível do direito à identidade como também quanto ao direito ao desenvolvimento da personalidade (Freitas; Stieven, 2016, p. 114).

Na mesma linha de raciocínio, Maria Helena Diniz se posiciona:

O direito à origem genética não requer investigação de paternidade, visto que é a busca de dados para desvendar a história da saúde físico-psíquica de seus ascendentes biológicos, sem ter a intenção de estabelecer o parentesco legal ou de pleitear direitos sucessórios ou pensão alimentícia do genitor biológico. Esse direito à identidade genética permite a adoção de medidas preventivas para a preservação da saúde e da vida do que foi inseminado artificialmente e heterologamente (Diniz, 2008, p. 533).

Em contraste com a origem genética, que pode ser sujeita a questionamentos, a filiação exigida com base no reconhecimento legal do estado de filho, uma vez comprovada, assume um caráter irrevogável, independentemente da vontade de ambas as partes envolvidas. Dessa forma, uma vez firmado o vínculo filiatório, uma série de implicações jurídicas decorrem

automaticamente, e, assim, torna-se inviável buscar o restabelecimento desse vínculo genético, a posteriori.

Nesse sentido, ao considerar as diretrizes constitucionais que envolvem a filiação, incluindo a igualdade absoluta entre os filhos e a proibição de tratamento discriminatório, é essencial lembrar que é vedado construir conceitos sobre a filiação baseados em origem consanguínea. A norma constitucional impede qualquer menção à origem (biológica ou não) da filiação, o que por si só já é uma forma de discriminação entre os filhos (Farias; Rosenvald, 2023, p. 597).

Nessa mesma linha, é possível identificar uma diferenciação entre pai socioafetivo e genitor, considerando o primeiro aquele que assume a responsabilidade de criar e amar uma criança, enquanto o segundo é aquele que apenas contribui biologicamente para sua concepção. Assim como anuncia Maria Berenice Dias, que faz essa perfeita distinção, “pai e genitor, que seria o primeiro aquele que cria e dá amor, e o segundo, apenas o que gera” (Dias, 2022, p. 225).

Em concordância com esse entendimento, João Baptista Villela entende que:

A consaguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. (...) A verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.” (Villela, 1997, p. 85)

À luz do exposto, é possível observar de maneira inequívoca que a experiência da filiação abrange muito mais do que a mera necessidade de procriação biológica; em termos mais acessíveis, a construção dos laços filiais pode se consolidar independentemente da transferência de material genético, uma vez que seu fundamento primordial se relaciona na interação interpessoal e no processo contínuo de crescimento, guiado pela busca constante do autodesenvolvimento e realização pessoal, no decorrer de cada dia. Essa abordagem não apenas desafia as concepções tradicionais de filiação, mas também enfatiza a importância das conexões e emocionais do ambiente familiar na formação e no fortalecimento desses laços, destacando, assim, a complexidade e a diversidade das experiências filiais na sociedade contemporânea.

Sendo assim, o estabelecimento da relação paterno/materno-filial não demanda um relacionamento prévio como requisito; assim, entre os laços que podem resultar na filiação, encontram-se tanto a carga genética transmitida quanto a relação de convivência estabelecida entre as pessoas, que envolve afeto, conselhos, ensinamentos, dentre outros aspectos. Por isso,

torna-se quase impossível determinar com precisão qual desses vínculos é mais forte, uma vez que isso depende das circunstâncias específicas de cada caso (Farias; Rosendal, 2023, p. 596).

### 3.1.2 Espécies de Filiação

Atualmente, a lei não faz distinção entre filhos legítimos ou ilegítimos, tampouco entre aqueles havidos ou não do casamento; a filiação pode ser classificada como biológica ou não biológica apenas para fins conceituais, mas o tratamento legal é idêntico para ambas as origens. Percebe-se, portanto, que o Direito de Família passou por uma transformação significativa, conforme é destacado com perspicácia por João Baptista Villela (1999, p. 52-59) “O que chamamos direito de família é, na verdade, direito da versão de família: um construto elaborado sob a filtragem política e sagrada sob que captamos a instituição”.

Após a superação da fase submissa ao patriarcado e ao matrimônio, o Direito das Famílias no Brasil passou a acolher a diversidade de formas de estabelecer relações de filiação. Nesse sentido, o termo "filiação" ganha um sentido plural, cheio de variações e sutilezas, representando uma verdadeira mistura de possibilidades que vão desde a relação biológica até a convivência diária, que é capaz de estabelecer laços paterno-filiais firmes e duradouros (Farias; Rosendal, 2023, p. 625). Assim, constatou-se que as relações familiares podem se estabelecer por meio de uma variedade de ligações, transcendendo a adesão a um único modelo, passando a ser por laços biológicos, afetivos, registrares, jurídicos e matrimoniais, que convergem harmoniosamente na eclética tapeçaria social do século XXI, refletindo a diversidade de formas de relacionamento na contemporaneidade (Calderon, 2011, p. 18).

Concomitantemente, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma mudança significativa na definição de parentesco, o que ampliou o entendimento para além da consanguinidade:

Com a promulgação do Código Civil de 2002, alargou-se igualmente o conceito de parentesco, o qual deixa de ser definido apenas pelo liame da consanguinidade, pautando-se também pelo critério socioafetivo, ou seja, aquele fundado no afeto e não na origem biológica. O afeto, com efeito, revela-se hoje muito mais significativo para o direito do que a mera ciência genética. Chega-se, atualmente, a afirmar que o registro de nascimento deve espelhar muito mais a verdade socioafetiva do que a biológica (Wald; Fonseca, 2013, p. 20).

Nesse sentido, segue o julgado abaixo no que diz respeito ao parentesco:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, “a”, da CRFB/88) – DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/73 (LGL\1973\5)) E DE FAMÍLIA – AÇÃO

DECLARATÓRIA DE PARENTESCO COLATERAL EM SEGUNDO GRAU SOCIOAFETIVO (fraternidade socioafetiva) POST MORTEM – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, POR DECLARAREM A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, A OBSTAR A ANÁLISE DE MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES (pretensos irmãos socioafetivos da de cujus). CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERÇÃO - PEDIDO ABSTRATAMENTE COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. **A atual concepção de família implica um conceito amplo, no qual a afetividade é reconhecidamente fonte de parentesco e sua configuração**, a considerar o caráter essencialmente fático, não se restringe ao parentesco em linha reta. É possível, assim, compreender-se que a **socioafetividade constitui-se tanto na relação de parentalidade/filiação** quanto no âmbito das relações mantidas entre irmãos, **associada a outros critérios de determinação de parentesco (de cunho biológico ou presuntivo) ou mesmo de forma individual/autônoma.** (...) 4. In casu, configurada a alegada ofensa ao disposto no artigo 295 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil (LGL\2002\400), pois inferida a compatibilidade do pedido (declaração de parentesco colateral, em segundo grau, de cunho socioafetivo), em abstrato, ao ordenamento jurídico pátrio. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...) (Brasil, 2022) (grifos nossos).

Consequentemente, tendo em vista a vasta quantidade de modelos familiares existentes, é preciso entender que eles só são possíveis devido às espécies de filiação presentes; eles se subdividem em três critérios principais, critério legal ou jurídico, critério biológico e critério socioafetivo (Farias, Rosenthal, 2023, p. 625). Assim, tem-se as espécies de filiação, como a filiação natural, filiação decorrente das técnicas de reprodução assistida, a filiação adotiva, e por fim, a filiação socioafetiva; essa última como sendo decorrente da posse do estado de filho, resulta de uma situação de fato; trata-se de um vínculo de filiação detido por aquele que desfruta do estado de filho, ou do estado de filho afetivo.

De maneira congruente com essa perspectiva:

O parentesco natural é aquele que decorre dos laços de sangue, e o civil é consequente à adoção ou, como agora refere o Código Civil, o que tenha “outra origem”. O legislador ampliou, por conseguinte, o conceito de parentesco para nele fazer inserir não apenas aquele advindo da técnica de reprodução assistida heteróloga relativamente ao genitor que não contribuiu com seu material fecundante (art. 1.597, V, do CC), como também o decorrente de relações não biológicas, mas afetivas, fundadas na posse de estado de filho (Wald; Fonseca, 2013, p. 57).

Nesse contexto, ao discutir a filiação socioafetiva, torna-se evidente que o afeto é o pilar fundamental da estrutura familiar, conforme se pode constatar através de uma série de preeminentes precedentes no âmbito do Direito de Família; esses exemplos notáveis de ações que expressam afeto, cuidado e carinho, são evidências vívidas de como a afetividade se configura como um elemento incontestável e crucial nas relações filio-parentais. Essas situações não apenas demonstram a relevância do afeto no contexto familiar, mas também reforçam a ideia de que a conexão emocional desempenha um papel essencial na formação e

no fortalecimento dos laços parentais, enfatizando, assim, a evolução e a complexidade das dinâmicas familiares na sociedade atual.

Nesse sentido, se encontra o pensamento de Flávio Tartuce (2016, p. 45) “No presente momento, é interessante apenas deixar claro que a afetividade é um dos principais regramentos do Novo Direito de Família que desponta e que a parentalidade socioafetiva é uma tese que ganha força na doutrina e na jurisprudência.” Dessa forma, é possível notar a importância dessa filiação socioafetiva no julgado a seguir:

Recurso especial. Ação negatória de paternidade. 1. Prefacial. Princípios da concentração da defesa na contestação e da adstrição. Violação. Não ocorrência. Emenda da inicial, aquiescida pela parte requerida, com reiteração das matérias de defesas desenvolvidas no curso do processo. 2. Mérito. Declarante, sob a presunção *pater is est*, induzido a erro. Verificação. **Relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais calcada no vício de consentimento originário.** Rompimento definitivo. **Filiação socioafetiva.** Não configuração. 3. Recurso especial provido. (...) Consta-se, por conseguinte, que a **simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro.** (...) A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242 do CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, **afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.** Jurisprudência consolidada do STJ. 2.2 A filiação socioafetiva, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227 da CF). 2.3 **O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao dispender afeto, de ser reconhecido como tal.** (...) Como assinalado, **a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade** do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, **consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.** 2.5 Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, **a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro** (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração). 3. Recurso especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade (Brasil, 2015) (grifos nossos).

Nessa mesma linha, o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil e o Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal elencam a parentalidade socioafetiva como modalidade de parentesco civil para que produzam efeitos pessoais e patrimoniais. Adicionalmente, o Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil do CJF anuncia que a paternidade socioafetiva não pode ser rompida, visando melhor atender o interesse do filho. Fica evidente, portanto, que o vínculo de afeto entre pais e filhos é uma realidade

indiscutível, que não pode ser ignorada ou rotulada no ordenamento jurídico brasileiro, como de fato não tem sido excluída (Madaleno, 2016, p. 18).

Tem-se algumas espécies de filiação, e dentre elas, a filiação socioafetiva, que está consolidada no enunciado 108 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil (CC, 2002). Nesse sentido, a relação de filiação não é estabelecida apenas pelo fato biológico do nascimento, mas sim por um ato mútuo de vontade que é construído ao longo do tempo e se baseia em laços afetivos e sociais, ou seja, a posse do estado de filho é resultado de uma relação afetiva sedimentada ao longo do tempo, que transcende o aspecto biológico do nascimento (Farias; Rosenvald, 2023, p. 604).

É possível perceber, portanto, que a pluralidade de modelos familiares existentes, que se pautam além dos traços biológicos, mas na verdade socioafetiva. E por isso, se torna tão importante a manutenção desses diversos modelos existentes para a preservação das famílias e a redução do preconceito pelo que não estiver enquadrado nos moldes heteroafetivos.

### 3.2 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA FILIAÇÃO

A história do Brasil nos três primeiros séculos, na era colonial, era intimamente ligada à da expansão comercial e colonial europeia na época moderna; esse processo de expansão nasce na miscigenação e se funda na exclusão social, e é nesse contexto que se produz o desenho da família brasileira. Nesse período a mulher era colocada numa posição de subordinação e inferioridade, e a partir do século XX, ocorreram muitas mudanças sociais, no que diz respeito às conquistas femininas, que afetaram a família brasileira, superando o modelo tradicional de família e substituindo-o pelos novos arranjos familiares da contemporaneidade.

Com a promulgação da atual Constituição da República, as relações familiares passaram a ter uma nova configuração; nas legislações anteriores, apenas o casamento era digno de reconhecimento e proteção, enquanto os demais laços familiares eram ignorados. No entanto, à medida que as uniões matrimoniais deixaram de ser consideradas como a única base da sociedade, a concepção de família expandiu-se; o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento por parte do Estado da existência de diversas possibilidades de estruturas familiares (Dias, 2022, p. 63).

O Código Civil e a Constituição Federal desempenharam um papel fundamental para o desenvolvimento dos diversos modelos familiares, deram ainda mais impulso a esse movimento promovendo a flexibilização do vínculo matrimonial e trilhando um caminho em direção a um modelo mais plural e aberto. Nesse contexto, os princípios constitucionais,

notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, ganham destaque, pois garantem aos indivíduos não apenas o direito ao amor e ao afeto, mas também a possibilidade de explorar sua ascendência genética. No mesmo sentido, se encontra o princípio da afetividade (Calderon, 2011, p. 263):

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação de lege lata.

A Constituição Federal de 1988, num único dispositivo, reverteu séculos de hipocrisia e preconceito; instaurou a “igualdade” entre o homem e a mulher e alargou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros; estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações (Dias, 205, p. 32).

A família brasileira sempre foi plural conforme evidenciam fontes históricas a respeito, embora isso não tenha sido reconhecido pelo sistema jurídico ao mesmo passo dessa evolução. A ideologização de um novo quadro familiar, não mais patriarcal, mais igualitário, não mais discriminador aos filhos havidos fora do casamento, não mais formalista em termos de casamento, não teve condão de reverter a atitude tradicional de falseamento da verdade familiar no Brasil.

Sabe-se que a entidade familiar existe desde os primórdios da civilização; e que ainda hoje carrega-se muitas das suas características, como os moldes patriarcais e patrimoniais, ainda mais quando se referência ao período da Revolução Industrial, em que as relações familiares tinham outros valores, eram voltadas a formação de patrimônio (Farias; Rosendal, 2017, p. 35):

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade.

Apenas a partir do século XX que as relações humanas foram se transformando, fazendo com que os indivíduos comesçassem a priorizar a pessoa humana em si, pautando-se nas relações humanas, como a afetividade, solidariedade, principalmente para constituir família; a

conciliação entre o que tradicionalmente foi estabelecido e uma nova perspectiva que se revela para os homens possibilita a compreensão de que a concepção de paternidade está passando por transformações. Não se trata apenas de uma mudança de visão, mas de uma reconfiguração completa do modo de pensar e agir dos homens em relação à paternidade (Zamberlam, 2001, p. 76).

Nesse contexto, nota-se, diante de tudo o que foi exposto, e de toda evolução social e jurídica, que a noção de "pai" adquiriu uma abrangência maior em seu conceito; anteriormente, era restrito ao genitor da criança, limitado aos laços biológicos e a orientação sexual heterossexual; atualmente, essa concepção se ampliou para se adequar à realidade social. Logo, esse termo "pai" passou a englobar aquele que desempenha o papel de cuidador, educador e mentor, sem que haja a necessidade de predominância da transmissão de material genético para se constituir como tal.

Assim, entendeu-se que “o que se chama de desbiologização da paternidade, quando o vínculo de filiação que une pai e filho decorre da afetividade, de uma escolha, e não mais do fator meramente biológico.” (Arruda; Barbalho, 2014) ou seja, a desbiologização da paternidade envolve a ideia de que o vínculo de filiação entre pai e filho não é mais exclusivamente determinado pelo fator biológico, mas sim pela afetividade e pela escolha consciente. Isso representa uma evolução nas percepções tradicionais de paternidade, destacando a importância da conexão emocional e das decisões pessoais na formação da relação entre pais e filhos; essa abordagem regula que a filiação vai além da simples genética e coloca um foco renovador na importância dos laços emocionais e afetivos na construção das famílias.

Essa desbiologização também pode ser percebida no contexto do Enunciado nº 104 da I Jornada de Direito Civil do CJF, em que fica evidente que o parentesco estabelecido com uso das técnicas de RA só acontece por ato de vontade das partes. Nesse mesmo sentido, Flávio Tartuce completa (2016, p. 426) que “Desse modo, o que importa para a determinação da filiação é o ato de planejamento da técnica de reprodução assistida. Em outras palavras, o vínculo de parentesco, como regra, deve ser atribuído àqueles que tiveram a iniciativa de sua realização.”

Como bem preleciona João Baptista Villela, (1979, p. 412):

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

A partir disso, convencionou-se o princípio da pluralidade das formas de família, que é um preceito ético universal no Brasil que teve seu marco histórico na Constituição Federal de 1988, e trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de família (união estável e família monoparental).

Em resumo, a família já não se resume à antiga concepção de um casal e seus filhos reunidos; a complexidade da vida moderna e a velocidade da informação têm reconfigurado o conceito tradicional de núcleo familiar, acrescentando-lhe novas facetas e, certamente, surgirão muitas outras em breve. Portanto, embora não estejam explicitamente mencionadas na Constituição e na nova lei civil, essas normas jurídicas têm incorporado e regulamentado o amplo leque de configurações familiares que têm emergido com a modernidade e a globalização, como uniões estáveis, pais e mães divorciados ou até mesmo solteiros, e assim por diante (Wald; Fonseca, 2013, p. 25).

Nessa perspectiva, tem-se o entendimento majoritário de que a família evoluiu para se tornar, principalmente, um espaço de afeto e compartilhamento do amor, onde a valorização das relações interpessoais se sobrepõe a qualquer forma de discriminação. Essa transformação é intrinsecamente alinhada com o princípio fundamental do Direito de Família, que, historicamente, consagrou o cuidado, o carinho e a afetividade como elementos essenciais na construção de laços familiares (Pereira, 2016, p. 200). Nesse sentido, a Constituição Federal, veda todas as formas de preconceito e discriminação no que se refere aos direitos e liberdades fundamentais como está expresso nos arts. 5º, inciso XLI e art. 3º da CF (Brasil, 1988).

### **3.2.1 Vínculo afetivo nos modelos familiares**

No decorrer do século XX, a família passou por mudanças significativas que implicaram na alteração das suas características tradicionais de patrimonialidade, hierarquia e patriarcalismo, e como bem esclarece o professor João Baptista Villela, “Produzia-se, então, o mais espetacular fenômeno em toda a história da família: sua passagem de unidade institucional a núcleo de companheirismo.” (Villela, 1999, p. 52-59.) Desse modo, a família foi perdendo o foco prioritariamente econômico e de reprodução para se tornar um lugar de afeto e amor. (Pereira, 2016, p. 217). Dessa forma, “as relações familiares afetivas restam reconhecidas pelo direito, principalmente pela incidência do princípio da afetividade” (Calderon, 2011, p. 244).

Não se pode negar a importância do reconhecimento legal do afeto como um componente fundamental da família contemporânea; esse reconhecimento possibilitou maior autonomia às pessoas na escolha do modelo familiar, na alteração do regime de bens e até

mesmo na dissolução do casamento; além disso, tal reconhecimento exigiu do Estado o reconhecimento de novos arranjos familiares, visto que (Villela, 1999, p. 52-59) “a família antecede ao Estado, preexiste à Igreja e é contemporânea do direito. Pela ordem natural das coisas, não está no poder de disposição do Estado ou da Igreja desenhar, ao seu arbítrio, o perfil da família.”

Nesse sentido, o vínculo afetivo se tornou um dos maiores pilares nas relações familiares, além do aspecto pessoal, ele se tornou também, um aspecto jurídico. Em verdade, o verdadeiro valor jurídico reside na verdade afetiva e jamais na origem genética, já que, quando separa o vínculo biológico do afeto e da convivência, esse vínculo biológico perde o seu valor e nada mais representa; portanto, aqueles que nunca se dispuseram a exercer as funções de pai ou mãe, recusando-se a assumir as obrigações sociais, morais, pessoais e financeiras da paternidade ou maternidade, não podem ser considerados genitores (Madaleno, 2020, p. 535).

Assim, pode ser visto no julgado a seguir, que reconhece a afetividade como imprescindível elemento na constituição dos vínculos de filiação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 3. **Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.** 4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral ( RE 898.060/SC), **reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).** 5. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2023). (grifos nossos)

Dessa forma, a sociedade atual rompeu com a ideia de que o que importa é o vínculo biológico, e passou a adotar como ideia de família a que possui laços afetivos, não sendo requisito essencial para a caracterização da família a descendência consanguínea. Apesar da palavra afeto não estar explícita no Código Civil, ele está implícito em vários artigos, como o art. 1.593 do CC que traz que o parentesco não se resulta apenas da consanguinidade, mas também, de outras origens, como na socioafetividade, fundada na posse do estado de filho. Arelado a isso, o Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal

dita ainda que, tal artigo do Código Civil admite também outras formas de parentesco civil, como a decorrente da adoção, e das técnicas de reprodução assistida heteróloga:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (CJF)

Dentro da dinâmica familiar, o afeto pode ser construído tanto entre parentes de sangue como entre pessoas que não possuem vínculo biológico, no entanto, independentemente do tipo de relação familiar, sempre está presente a prestação de serviços típicos de um pai ou uma mãe, envolvendo cuidados, provimento de sustento, formação educacional. Em outras palavras, essas funções paternas e maternas são uma parte fundamental da relação afetiva e familiar (Pereira, 2016, p. 218).

Carmem Lucia (2000, p. 110-111), preceitua nesse sentido que:

Neste rumo, se os laços de sangue constituem motivo para que se caracterize uma família, a justificativa de sua existência cada vez mais se apoia no afeto e na solidariedade, até porque o consentimento e a afeição gradativamente se solidificam como pilares de sustentação do grupo familiar, embora certamente a apropriação de bens e as alianças envolvendo interesses de natureza exclusivamente econômica ainda se mantenham em primeiro plano em determinados núcleos. Em outras palavras: do ponto de vista de sua estrutura formal, a tutela das relações familiares não mais se prende exclusivamente a sua origem no matrimônio ou no vínculo de sangue, conforme ocorria nas codificações oitocentistas, valorizando-se os laços afetivos, que se traduzem numa comunhão espiritual e de vida, a serviço da solidariedade e da dignidade humanas.

Diante disso, o amor e o afeto passaram a ser reconhecidos como valores jurídico, e, conforme o avanço do pensamento jurídico, o afeto ganhou status de princípio jurídico; sem o afeto, não se pode afirmar a existência de uma família; na ausência do afeto, a família se torna uma desordem ou uma estrutura fragilizada (Pereira, 2016, p. 218). Fica evidente, portanto, que a força do afeto e da afetividade tem uma vinculação emocional tão presente que também se reflete em algumas legislações (Calderon, 2011, p. 206):

Algumas alterações legislativas processadas nos últimos anos fazem referências ao afeto e à afetividade no próprio texto de lei, o que é um certo avanço de técnica legislativa e indica – além de certa sensibilidade – uma possível tendência. Isso pode ser percebido na chamada Lei Maria da Penha (2006), Lei da Guarda Compartilhada (2008), na nova Lei da Adoção (2009) e na Lei da Alienação Parental (2010).

A partir do exposto, é possível observar que o vínculo afetivo é fator decisivo e imprescindível nos moldes familiares atuais. Com ele houve uma maior autonomia para a

escolha das relações familiares, assim como, solidariedade e acolhimento aos direitos humanos, pautados nos dizeres constitucionais, mas também com as novas configurações familiares que surgiram e que dependem de expressa proteção legal.

### 3.2.2 Direito à convivência familiar e comunitária

Pelo que foi visto até então, resta evidente que a concepção de uma criança deve ser realizada em um ambiente familiar em que ela seja desejada, proporcionar uma convivência saudável e garantir o seu bem-estar. Nesse contexto, as políticas relacionadas à reprodução assistida devem pautar-se pelos princípios bioéticos, considerando a importância de garantir não apenas a possibilidade de concepção, mas também um ambiente propício ao desenvolvimento integral da criança, respeitando seus direitos e necessidades, como é possível observar:

A paternidade socioafetiva garante a estabilidade social, forma uma base emocional que contribui de uma maneira diferenciada no desenvolvimento humano do filho. Há uma demonstração de dedicação que é uma qualidade maior do que apenas corresponder a herança genética. Tudo isto advém de uma salutar convivência e não do sangue (Martinelli, 2011).

Dessa forma, a convivência familiar se estabelece como uma relação afetiva contínua e permanente entre indivíduos que compõem o grupo familiar, independentemente de laços de parentesco, no contexto de um ambiente compartilhado. Nesse sentido, o direito a convivência familiar e social, resguardado constitucionalmente, desempenha um papel crucial na promoção da dignidade da pessoa humana, abarcando uma gama de direitos da personalidade que vão desde o direito à vida, à saúde, ao respeito, à identidade, até o direito a intimidade (Maluf, 2010, p. 79).

Da mesma forma, o art. 227, caput, da CF, e os arts. 4º e 19 do ECA dispõem sobre a importância dessa convivência familiar para a criança abordando em seus artigos, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA) Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (ECA, 1999) (grifos nossos)

Esses dispositivos legais são fundamentados no princípio do melhor interesse da criança/adolescente, visando garantir a proteção integral e absoluta, pautada nos seus direitos fundamentais, proporcionando um ambiente propício ao seu pleno desenvolvimento e bem-estar. Ademais, é possível observar:

No artigo 3º, o Estatuto das Famílias estabeleceu o raio de incidência da proteção do que entende merecer a designação de família e que seria qualquer forma de comunhão de vida instituída com a finalidade de **convivência familiar**. Na sua versão atual do “Estatuto das Famílias” do IBDFAM, o artigo 3º protege a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram, e expõe em sua “justificativa” que, além do casamento, o “Estatuto das Famílias” regula a união estável, a família parental, na qual se inclui a família monoparental e a pluriparental e, bem assim, atende às famílias que se constituem com egressos de vínculos afetivos anteriores que formam as famílias reconstituídas (Madaleno, 2020, p. 86). (grifos nossos)

Por essa razão, dentro do sistema jurídico, o afeto também é amplamente valorizado, sendo um elemento fundamental em todas as esferas legais; isso fica manifesto pela existência de relações familiares baseadas na filiação, as quais frequentemente superam os laços de parentesco biológico, que perdem seu significado quando não acompanhados do exercício da função parental. Essa convivência familiar é uma prova concreta da importância do afeto no direito (Madaleno, 2016, p. 22). Afinal, o direito a convivência familiar não está ligado a origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivado dos laços de sangue (Lôbo, 2003, p. 132).

Portanto, torna-se claro que é de extrema necessidade para o ser nascido a convivência familiar e comunitária, tendo por base o afeto, o respeito, o amor, educação, onde essa família possa lhe proporcionar uma vida digna e completa, visando sempre seu desenvolvimento físico, mental, social, cognitivo, financeiro e educacional, independente das relações de consanguinidade. Como bem evidencia Paulo Lôbo, “A Constituição não elegeu a origem biológica como fundadora da família. Ao contrário, dispensou-a, para fixar-se na relação construída no afeto e na convivência familiar, tendo ou não consanguinidade (...)” (Lôbo, 2003, p. 131-132).

Ademais, é necessário que haja a desvinculação do Direito de Família com a dependência econômica, para que seja possível a consolidação dos novos modelos familiares, que se apoiam independente da consanguinidade:

Dessa sorte, por princípio de Direito, importa ao legislador buscar a proteção dos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, como especificado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para chegar à matriz de um Direito de Família desmaterializado, desvinculado das relações de dependência econômica e, sob auspiciosa égide constitucional de edificação, proteção e elevação sociofamiliar do indivíduo (Madaleno, 2020, p. 45).

Assim, é possível notar que, a vinculação familiar vai além do ato de nascer; a família não se resume ao laço sanguíneo, mas abrange o processo de crescer, compartilhar a vida e envelhecer em conjunto.

### 3.3 PARALELO ENTRE ADOÇÃO E REPRODUÇÃO HETERÓLOGA

Nesse ponto, percebe-se que existem algumas semelhanças entre o adotando e o fruto da reprodução assistida heteróloga; por exemplo, verifica-se a presença de uma dinâmica complexa que envolve tanto os pais biológicos quanto os pais socioafetivos, juntamente com um ou mais filhos que foram adotados ou concebidos por meio dessa técnica conceitual. Essa complexidade inclui a diversidade de familiares, que podem variar em termos de laços afetivos e biológicos, e contemplam a possibilidade de que alguns filhos possam sentir curiosidade ou a necessidade de explorar suas origens genéticas, enquanto outros podem não manifestar essa vontade, de acordo com suas experiências e perspectivas individuais.

Ainda nesse sentido, tem-se que no primeiro caso, no caso da adoção, os pais biológicos, concebem naturalmente o indivíduo; os pais adotivos, estabelecem laços socioafetivos; e os adotados que buscam o direito de conhecer suas origens genéticas. Na RHA, de maneira semelhante, tem-se os pais biológicos, que são doadores de material genético; os pais socioafetivos, que recorrem às técnicas de RHA com o desejo de formar uma família; e a pessoa nascida, que agora almeja descobrir sua própria história de origem (Vasconcelos et al, 2014, p. 514).

Adicionalmente, outro aspecto a ser considerado é a irrevogabilidade da adoção que consta no art. 39, § 1º do ECA; o mesmo ocorre com a técnica de reprodução assistida heteróloga, em que uma vez consentida e iniciada a inseminação, torna-se pai ou mãe do ser que irá nascer, não tendo assim, como revogar essa parentalidade. Apesar de haver legislação sobre o assunto, resta evidente que, é de extrema importância a sua criação, para enquadrar essas situações nos códigos.

Outro ponto semelhante que se pode observar entre a no contexto das RA é no contexto das famílias monoparentais intencionais que utilizará as técnicas de reprodução assistida e a

adoção por parte de uma pessoa solteira, em ambas as situações, a criança crescerá em um ambiente monoparental. Dessa maneira, considerando que o ECA permite a adoção por indivíduos solteiros – não impõe empecilhos, art. 43, do ECA-, pressupondo que o desenvolvimento da criança não será prejudicado ao crescer em uma família monoparental, não haveria justificativa para proibir que uma mulher solteira utilize o sêmen de um doador anônimo para conceber e criar um filho por conta própria.

Por outro lado, as distinções são muito maiores, a pessoa antes de ser adotada, geralmente, foi abandonada, sendo assim, fruto de um nascimento indesejado. Inclusive, nesse sentido, os tribunais reconhecem que é incabível negar ao filho a oportunidade de pleitear o reconhecimento de paternidade biológica, porque seria injusto obrigá-lo a conformar-se com uma situação imposta contra a sua vontade e em desacordo com a lei (Madaleno, 2016, p. 24). Diferente do fruto da inseminação heteróloga, que só veio ao mundo porque foi muito desejado e idealizado por seus pais.

Arelado a isso, o entendimento majoritário da doutrina e o estabelecido no Enunciado n. 111 do CJF/STJ é de que a adoção e a reprodução assistida com material genético de terceiros conferem o *status* de filho ao adotado e à criança concebida por meio de técnicas de reprodução heteróloga. No entanto, enquanto na adoção ocorre o rompimento dos laços familiares consanguíneos do adotado, na reprodução assistida heteróloga nem mesmo é estabelecido o parentesco entre a criança e o doador do material genético.

Isto posto, demonstra-se outra divergência entre os dois conceitos. É claro que, não se pode aproximar a realidade do adotado com a realidade do ser fruto da técnica de RHA heteróloga. No primeiro caso, se trata de um ser que tem um histórico biológico do seu nascituro até o momento que foi “abandonado”, muito diferente do ser, fruto da concepção heteróloga, que foi muito esperado, sonhado e que só foi possível a sua vinda ao mundo por causa da generosa doação de terceiro.

Além disso, na adoção, é assegurado ao adotado o direito de conhecer a sua origem genética, como consta nos arts. 27 e 48 do ECA, diferente do fruto da reprodução assistida heteróloga, que apesar de não ter esse direito expresso em código apartado, a Constituição Federal de 1988 garante plenos direitos, os direitos da personalidade que toda pessoa tem direito. Este princípio fundamental garante que, independentemente da forma como a concepção ocorreu, todos os cidadãos tenham direito à sua identidade e dignidade, respeitando as particularidades de cada pessoa.

Em contrapartida, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes para o registro de adoção, proibindo a divulgação de informações sobre a natureza do vínculo de

filiação, mas preservando os registros dos pais biológicos, é necessário implementar uma abordagem semelhante no contexto da reprodução humana assistida, por meio de processos administrativos ou judiciais específicos. É fundamental considerar que a condição do doador difere significativamente de um estranho em relação à criança concebida, levando em consideração os possíveis desdobramentos futuros. Isso inclui a preocupação com o interesse do doador em reivindicar herança para que a criança possa receber no futuro, entre outros fatores. Portanto, é necessário apresentar implicações jurídicas decorrentes das declarações de vontade das partes diretamente envolvidas na reprodução assistida, abordando questões relevantes aos doadores, mulheres e /ou homens envolvidos e casais, a fim de garantir a clareza e a segurança jurídica no âmbito da reprodução assistida (Gama, 2000, p. 60-84).

Observa-se, destarte, que há uma falta de um reconhecimento explícito no sistema jurídico, a questão do reconhecimento genético daqueles concebidos por meio da reprodução assistida heteróloga tem sido objeto de discussão. Alguns sustentam a previsão dessa abordagem, embasados em princípios constitucionais garantidos, mesmo que a legislação não aborde diretamente essa situação; no entanto, é importante frisar que no âmbito legal, ainda persiste uma lacuna na regulamentação dessa questão complexa (Bittencourt, 2016, p. 05).

Torna-se evidente, que a alegação de que em ambos os casos seria viável sustentar que o indivíduo concebido possui os mesmos direitos do indivíduo adotado, e, portanto, teria o direito de conhecer sua origem genética, não se sustenta. Embora ambas as situações podem envolver complexidades no que diz respeito à filiação e ao direito à identidade, é essencial considerar as nuances distintas de cada cenário; no caso da adoção, o direito de conhecer a origem genética é regulamentado por disposições legais específicas, confirmando a importância de fornecer informações que foram aprovadas para compreender sua ascendência biológica.

Por outro lado, quando tratamos de indivíduos concebidos por meio de reprodução assistida por heteróloga, embora esse direito não seja expressamente previsto em um código específico, a Constituição Federal consagra os direitos fundamentais de todos os cidadãos, garantindo a dignidade e a igualdade de tratamento, independentemente de sua origem ou circunstância de nascimento. Portanto, é crucial considerar as distinções entre essas situações e, ao mesmo tempo, promover um entendimento de que respeite o direito à identidade e à dignidade de todos os indivíduos, independentemente de sua forma de concepção ou filiação.

## 4 ANÁLISE DE FATORES SOBRE A QUEBRA DO ANONIMATO

### 4.1 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DO ANONIMATO

Em face de todas as informações apresentadas, é possível perceber que a quebra do anonimato do doador de gameta levaria a uma série de consequências; causa apreensão que uma questão tão sensível e que pode impactar diretamente a vida de milhões de pessoas ainda seja alvo de tanta divergência doutrinária, e pior ainda, não se tenha legislação a respeito. O anonimato, destarte, consiste na garantia da autonomia e desenvolvimento da família, que seriam cerceados com essa ruptura do anonimato.

Em uma primeira análise, é importante notar que a quebra do anonimato pode resultar em uma diminuição drástica ou até mesmo na cessação total das doações de gametas, a partir do momento em que os doadores percebem que existe a possibilidade de que o indivíduo concebido por meio de reprodução humana assistida heteróloga procura o doador em busca de reivindicações de direitos (mesmo que tais direitos não existam nem nunca tenham existido). Como é possível observar na pesquisa realizada:

[B1.g] “Está por comprovar que a doação de gametas não anônima diminua drasticamente o número de dadores de gametas em Portugal. (...) De resto, sob o atual anonimato, o número de dadores é insuficiente – daí continuar a recorrer-se à importação de gametas no estrangeiro” (D10) (Pinto, 2010)

Essa insegurança pode minar a confiança das pessoas, desencorajando potenciais doadores e, por conseguinte, afetando a disponibilidade de material genético para aqueles que dependem da generosidade de doadores anônimos. Isso suscita considerações importantes sobre éticas e práticas em torno desse delicado cenário.

Dessa maneira, é importante ressaltar que outro propósito fundamental do sigilo do doador é evitar possíveis disputas relacionadas à determinação da paternidade do marido ou companheiro, especialmente em situações em que o gameta doado é de origem masculina. Entendimento esse que está expresso abaixo com a impossibilidade da ação negatória de paternidade:

Pois, conforme assevera o Código Civil, em seu art. 1.597, V, para que a criança concebida através da técnica de reprodução humana assistida heteróloga seja reconhecida e presumida na constância do casamento, deve haver prévia autorização do marido. Neste caso, uma vez autorizada a inseminação, não poderá o marido manejar ação de impugnação de paternidade (Arruda; Barbalho, 2014).

Essa medida atua como uma segurança essencial, prevenindo a contestação da relação entre a criança concebida por meio de inseminação heteróloga e o doador do material genético, desempenhando um papel crucial na promoção da estabilidade e da segurança da filiação estabelecida, alternativa potencial conflitos e incertezas legais que poderiam surgir em torno da paternidade.

Nesse contexto jurídico, pode-se falar nos direitos do doador de gameta, na impossibilidade de se estabelecer uma ação declaratória negativa de paternidade, nos direitos do indivíduo de saber sua origem genética e a possibilidade dessa pessoa querer incorrer na justiça por algum direito em face dessa origem biológica, como aspectos patrimoniais, sucessórios e assistenciais. Nesse sentido, Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (2005, p. 87-100) também desvincula obrigações alimentares ao doador de gametas, afirma que “assim, temos que nas técnicas heterólogas, não há parentesco entre o doador do sêmen e o concebido, e por razão maior, não há que se falar em obrigação ou dever alimentar entre estes”.

Com essa premissa, isso também impactaria a formação dos diversos modelos de família que existem hoje e os novos que possam vir a existir; nesse sentido, todo o avanço alcançado para que pessoas solteiras, transsexuais, casais homoafetivos e todas as outras formas de amor existentes no que tange a sua independência sexual, retrocederiam e toda a luta para sair da invisibilidade seria apagada, aumentaria ainda mais, o preconceito existente na sociedade e diminuiria a liberdade de escolha para a população que sempre sofreu em não poder constituir família. É possível perceber que, para que isso não ocorra, é de suma importância que não haja essa quebra do anonimato, como bem anuncia Tartuce (2016, p. 438):

Pois bem, fazendo a ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos (dignidade do pai biológico x dignidade do filho abandonado), ficamos com a primeira dignidade. Isso porque o segundo entendimento colocaria em total descrédito a teoria da paternidade socioafetiva, pois valoriza sobremaneira o vínculo biológico, quando esta não é a tendência. Conclui-se que, se quebrado o sigilo quanto ao suposto pai, a ação de investigação de paternidade até pode ser julgada procedente, mas somente para declarar que o pai biológico o é. Porém, o vínculo anterior não é aniquilado, não havendo qualquer direito do filho em relação àquele que forneceu o seu material genético.

Nesse sentido, o primeiro impacto seria a impossibilidade de existência de outros modelos familiares. Ademais, argumenta-se que a revelação poderia causar conflitos psicológicos e interferir na relação familiar. Problemas de ordem psicológica trazidos tanto para o fruto da reprodução, quanto para seus pais e para o terceiro (o doador), que nunca quis ser envolvido nisso, como Silvio Beltrão explica:

Na mesma linha de pensamento, com o anonimato do doador se evita problemas afetivos, tanto por parte do doador em relação ao filho havido por inseminação heteróloga, quanto por parte do filho em relação ao doador do material genético. Tais problemas afetivos podem causar traumas psicológicos que interfiram no desenvolvimento da personalidade do filho e ainda uma insegurança no casal que se submete ao tratamento em relação as reações que possam surgir a partir do filho, inclusive o temos de rejeição (Beltrão, 2010, p. 149 apud Delgado, 2007, p. 145).

Na passagem mencionada acima, é de relevância destacar que, embora o autor faça repetidas referências à palavra “filho”, não seria essa a nomenclatura precisa para descrever a situação, posto que o termo mais adequado seria “ser humano concebido”, resultante do uso do gameta doado, que não possui qualquer vínculo afetivo com o doador, nem tem conhecimento de sua identidade. Essa relação é limitação de natureza biológica, na qual o elo se limita à contribuição genética, sem qualquer envolvimento emocional ou pessoal entre as partes.

No mesmo sentido:

(...) não acreditava que a tese do anonimato possa ser abonada pelo bem-estar do próprio filho, assim posto a coberto de traumas psicológicos ao longo da vida. É que esses traumas resultariam, por cento, mais intensos se, podendo ter acesso às características genéticas do doador, não lhe fosse dado conhecer a sua identidade. (Duarte, 2013, p. 42 apud Paiva, 2016, p. 83).

A discussão levantada, portanto, enfoca as complexidades em torno do equilíbrio entre o direito à informação genética e o direito à identidade e à privacidade.

#### **4.1.1. Diminuição ou fim das doações de gameta**

Tendo em vista que o contexto em que começaram as doações se deu por conta de uma necessidade para a constituição de novas famílias, torna-se incompatível a quebra do anonimato dos doadores de gametas; nesse cenário, mantem-se o entendimento com Lorchainy Martinelli, “o sigilo da identidade do doador de sêmen é primordial para protegê-lo e incentivar as doações. Sem a garantia do anonimato, indubitavelmente, não haverá muitos interessados em ajudar aos casais com problemas de esterilidade” (Martinelli, 2011).

A esse respeito, ao tratar da infertilidade, no passado recente, ela costumava ser estigmatizada, especialmente quando se fala na esfera masculina, já que os homens eram considerados os principais responsáveis pela procriação e eram rotulados como incapazes se não conseguissem perpetuar a linhagem. Mesmo nos dias de hoje, a sociedade muitas vezes julga severamente a questão da infertilidade, levando muitos a experimentarem vergonha em relação a uma condição que, idealmente, deveria ser encarada com a mesma compreensão

dedicada a outras condições de saúde, já que é um problema que atinge grande parcela da população mundial, conforme relatório da OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde):

Genebra, 4 de abril de 2023 – De acordo com o novo relatório publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), muitas pessoas são afetadas pela infertilidade ao longo de suas vidas. Cerca de 17,5% da população adulta - 1 em cada 6 em todo o mundo - sofre de infertilidade, mostrando a necessidade urgente de aumentar o acesso aos cuidados de alta qualidade e a preços acessíveis para as pessoas que necessitam (OPAS, 2023).

Nesse ambiente, pode-se observar que, com o avanço das técnicas de reprodução medicamente assistida, a esterilidade perde sua importância no processo de procriação, não sendo mais necessária a combinação do desejo e do ato sexual para conceber; isso marca uma mudança significativa na relação entre sexualidade e procriação, uma vez que as técnicas de reprodução medicamente assistida permitem que casais e indivíduos tenham filhos de forma independente de barreiras naturais à fertilidade (Martinelli, 2011). Essa evolução no campo da medicina reprodutiva tem o potencial de transformar profundamente as perspectivas de formação de famílias e a compreensão da parentalidade, o que vai no extremo oposto com a quebra do sigilo do doador de gametas.

Ainda nesse sentido, em estudo realizado percebeu-se que a quebra do anonimato poderia trazer a diminuição ou fim das doações de gametas, tendo em vista que no contexto atual de sigilo as doações são baixíssimas, como é possível observar:

Quanto ao número de doações, as clínicas informam que faltam doadores, fato que permite o levantamento da hipótese de que o acesso à identidade do doador/quebra de sigilo prejudicaria a viabilidade da inseminação artificial, diminuindo ainda mais o número de doações (Zanatta; Enricone, 2010, p. 103).

Os autores supracitados dissertam ainda sobre a falta de legislação específica no Brasil sobre o assunto, perspectiva que realça uma insegurança jurídica que afeta não apenas médicos, doadores, beneficiários, mas também a própria criança concebida. Esse pacote legal levanta preocupações relacionadas à definição de responsabilidades, direitos e deveres de todas as partes envolvidas, criando um ambiente em que questões importantes – como o acesso à informação sobre a origem genética, a segurança do processo e a proteção dos interesses da criança – muitas vezes permanecem sem uma orientação clara (Zanatta; Enricone, 2010, p. 103).

Atrelado a isso, alguns autores também têm esse entendimento de que a quebra do anonimato trará consequências como a diminuição das doações de gametas:

Em defesa da manutenção do anonimato estão os que afirmam que a simples possibilidade de revelação da identidade do doador(a) de material genético iria **acarretar uma grande diminuição número de doações**, a exemplo do que ocorreu na Suécia, tendo em vista que os que a fazem praticam um ato de pura solidariedade ao próximo, acreditando estarem resguardados quanto ao estabelecimento de qualquer vínculo com os receptores e a pessoa gerada através da técnica. Ademais, argumenta-se que a revelação poderia causar conflitos psicológicos e interferir na relação familiar (Araújo; Araújo Neto, 2015).

Percebe-se, portanto, que revelar a identidade do doador anônimo, em última análise, comprometeria a viabilidade da técnica de inseminação, dada a ausência de interessados, já que é uma decorrência natural da doação anônima que o doador não almeja ser identificado, tampouco responsabilizado pela concepção oriunda de seu material genético e pelo subsequente nascimento da criança, como segue o entendimento a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE **REGISTRO DE NASCIMENTO DEDUZIDO POR CASAL HOMOAFETIVO**, QUE CONCEBEU O BEBÊ POR MÉTODO DE **REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA**, COM UTILIZAÇÃO DE **GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO**. DECISÃO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA INSEMINAÇÃO E DO DOADOR ANÔNIMO, BEM COMO NOMEOU CURADOR ESPECIAL À INFANTE. DESNECESSÁRIO TUMULTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE OU PRETENSÃO RESISTIDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS QUE JÁ DESFRUTA DE FILHA DO CASAL AGRAVANTE, PODENDO OSTENTAR O NOME DA FAMÍLIA QUE LHE CONCEBEU.(...) 2. **Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados.** É corolário lógico da doação anônima o fato de que **quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada.** Por outro lado, certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento do estado de filiação, previsto no art. 22 do ECA. Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade - e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício.(...) DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Rio Grande do Sul, 2013).

Nesse contexto, o anonimato é considerado uma segurança que assegura a autonomia e o desenvolvimento saudável da família concebida com o auxílio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Além disso, sustenta-se que uma pessoa que realiza a doação de material genético em um banco de gametas não almeja estabelecer qualquer forma de vínculo com uma criança que vem a nascer a partir de seu material genético, destacando, assim, a complexidade das considerações éticas e legais envolvidas neste cenário (Zanatta; Enricone, 2010, p. 103).

Na mesma linha de entendimento, Silvio Beltrão enfatiza que:

Enfim, a possibilidade de se realizar a inseminação artificial heteróloga está diretamente vinculada a garantia do anonimato do doador, pois do contrário, não será possível obter um grande número de doações, uma vez que os doadores não estarão

livres das consequências indesejáveis que poderão ser produzidas a partir do nascimento de um filho biológico (Beltrão, 2010, p. 149).

Ainda nesse sentido, o titular aposentado de Bioética da FMUSP e ex-conselheiro do Cremesp, Marco Segre ao ser questionado se evitar o casamento de consanguíneos e garantir o direito de uma pessoa de saber quem é seu pai biológico, são argumentos sustentáveis para permitir a identificação de doadores (CREMESP, 2004). O estudioso respondeu que a princípio ele observa um maior número de desvantagens, vislumbra implicações no âmbito jurídico, tais como possíveis ações judiciais envolvendo pensão alimentícia ou heranças que podem vir a serem requeridas pelo fruto da RHA.

Além disso, ele ainda enfatiza que o ser concebido pode reivindicar o direito de conhecer a identidade do “pai” biológico, o que pode ser interpretado como uma excessiva reverência à biologia, valorizando o vínculo genético, que, na atualidade, é cada vez menos relevante, porque o verdadeiro pai é aquele que o cria com amor e dedicação e não aquele que, por razões desconhecidas, optou por doar material genético. Finaliza ainda, dizendo que a identificação dos doadores pode resultar na relutância de futuras doações.

Arelado a isso, entende-se que esse tipo de inseminação artificial só acontece perante a vontade das partes e por isso, há vedação da impugnação da paternidade, assim como, afasta qualquer direito do doador de gameta para esse ser gerado, como é possível observar nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, atualizadas por Tânia da Silva Pereira (2017, p. 67):

Na inseminação artificial heteróloga a vontade manifesta dos que buscaram a concretização de seus desejos na reprodução assistida veda a impugnação da paternidade; da mesma forma, o consentimento afasta qualquer direito que possa pleitear o doador do material genético.

Nessa mesma edição da Revista Ser Médico da CREMESP, o ex-presidente da Comissão de Reprodução Assistida e responsável pelo procedimento que gerou o primeiro bebê de proveta do Brasil, Nilson Donadio, acrescenta que a possibilidade de casamentos consanguíneos se torna baixíssima, tendo em vista que o material genético do doador não pode ser utilizado mais de duas vezes:

Ao pensar no benefício que representa aos casais que querem ter filhos, acredito que **o sigilo deve ser mantido, ou ninguém mais vai querer ser doador**. A Resolução do CFM prevê que não se pode utilizar o sêmem do mesmo doador mais de duas vezes numa determinada área. **A possibilidade de casamento de consanguíneos é remota e não é maior do que a entre parentes gerados por relação sexual**. Quanto ao direito de a pessoa saber quem é seu pai biológico, a forma como se faz inseminação hoje no Brasil não impede que isso seja possível no futuro. O laboratório ou clínica têm de preservar, sob sigilo, a identidade do doador. Se algum dia um juiz solicitar essa identificação, o médico pode consultar o Conselho de Medicina se deve ou não abrir o seu sigilo médico (Donadio, 2004). (grifos nossos)

A partir disso, depreende-se que uma consequência direta com o fim do anonimato e com a redução ou extinção das doações será a incompatibilidade com os diversos modelos familiares existentes repercutindo assim com a redução desses novos modelos familiares. É preciso ter em mente que os mais prejudicados serão os beneficiados pelas doações, tendo em vista que eles apenas doam seu material genético por puro altruísmo, já que é um ato anônimo, sem fins lucrativos e em que eles não visam constituir família.

Nesse sentido, Gabriel Oselka, pediatra e ex-diretor do Centro de Bioética do Cremesp, afirma que:

Tornar a identificação do doador obrigatória seria um desestímulo à doação. É preciso contrabalançar os argumentos. Quantas pessoas serão beneficiadas pela quebra do anonimato em nome do direito da pessoa que vai nascer? Acredito que o número de prejudicadas será maior do que a de beneficiadas (Oselka, 2004).

Além do Brasil, outros países também fazem essas doações de gameta de forma gratuita, como alguns países europeus, como bem demonstra Camilo Barbosa:

Mesmo nas legislações européias, em que existem disposições reguladoras do assunto, **podem ser citados dispositivos que vedam a remuneração dos doadores de sêmen**. - Na França, Lei relativa ao respeito do corpo de 29 de julho de 1994, que preconiza, através do princípio de que o corpo humano não pode ser objeto de apropriação patrimonial, que as pessoas não podem vender ou comprar nenhuma parte ou diretamente extraí-lo do corpo humano. - Na Suécia, Lei sobre inseminação artificial de 1984, onde está permitida a inseminação artificial heteróloga através de doação de esperma, devendo o doador receber 200 coroas, em cada ocasião, para compensar seus gastos. - Na Espanha, Lei sobre técnicas de Reprodução Assistida, de novembro de 1988, onde está previsto, expressamente, que a doação de gametas e pré-embriões, para as finalidades da Lei, se efetivará mediante contrato gratuito, formal e secreto entre doador e entre centro autorizado, art. 5º, cap. III, da referida Lei (Barbosa, 2006, p. 03-04). (grifos nossos)

Apesar disso, não se pode comparar a realidade brasileira com a desses países que são a favor da quebra do anonimato, ou que possuem legislação sobre o tema, acabando com o sigilo do doador, tendo em vista que o Brasil ainda é um país em desenvolvimento FMI (Teixeira, 2020), diferente dos demais, o que acarretaria uma série de problemas jurídicos no país, como a falta de doadores ou a monetarização das doações, para se adequar a realidade do país, em que muitas pessoas fariam essas doações para ter o que comer.

#### 4.1.2. Incompatibilidade com a diversidade de modelos familiares existentes e a consequente redução dos modelos familiares

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o campo do direito de família passou por uma verdadeira transformação, deixando de ser um domínio codificado para se tornar parte do direito civil constitucionalizado. Segundo as explanações de Fachin, a concepção de família presente no Código Civil de 1916 era caracterizada por ser matrimonializada, hierarquizada, patriarcal e apresentava uma natureza impessoal. Além disso, era heteroparental, biológica, e tinha como função principal a produção e reprodução.

De acordo com o mesmo autor, a concepção de família presente na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 apresenta uma perspectiva voltada para a defesa intransigente dos interesses familiares materiais. Isso resultou em uma visão de família mais pluralizada, democrática, igualitária, podendo ser tanto hetero quanto homoparental, e baseada em vínculos biológicos ou socioafetivos (Fachin, 1996, p. 51). Nesse mesmo sentido:

A inquestionável dinâmica dos relacionamentos sociais quebrou a rigidez dos esquemas típicos de família, especialmente aquela centrada exclusivamente no casamento e permitiu se desenvolvessem novos modelos familiares, com famílias de fato ou do mesmo sexo, paralelas ou reconstituídas, enfim, como visto, simplesmente não há mais como ser falado em um único modelo de família, restando incontroverso o pluralismo familiar, não sendo por outra razão que a doutrina defende a utilização da expressão *famílias* para caracterizar a multiplicidade dessas entidades, no lugar apenas da legítima família conjugal, certificada exclusivamente pelo casamento (Madaleno, 2020, p. 11).

Torna-se perceptível portanto, que a CF juntamente com o “novo” código trouxeram várias transformações na esfera do direito de família, e por assim dizer, mudanças positivas, inclusivas. Com as transformações estabelecidas por esse código, observou-se uma ampliação significativa do conceito de família, especialmente com a regulamentação da união estável como entidade familiar. Além disso, surgiram os “novos modelos familiares” que na realidade sempre existiram, mas sempre estiveram à margem da sociedade, eram julgados e ‘crucificados’ pelo simples fato de tentarem existir e por serem diferentes dos demais. Assim, a diversidade familiar enquadra vários modelos familiares, como a família matrimonial, a família informal, a família monoparental, a anaparental, a reconstituída, a homoafetiva, a natural (extensa ou ampliada, a substituta), a eudemonista, a paralela etc.

Ademais, é possível notar esse entendimento a seguir:

**EMBARGOS INFRINGENTES - FAMÍLIA - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - UNIÃO HOMOAFETIVA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO**

**DE DUPLA MATERNIDADE - POSSIBILIDADE - REPRODUÇÃO ASSISTIDA - OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE JUSTA E SOLIDÁRIA, SEM PRECONCEITO DE QUALQUER NATUREZA - MODERNIZAÇÃO DA CONCEPÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA - RESGATE DA MARGINALIZAÇÃO E INCLUSÃO LEGAL DE GRUPOS DE CONVIVÊNCIA ALTERNATIVA - FATO SUPERVENIENTE - SEPARAÇÃO DO CASAL - IRRELEVÂNCIA.** 1 - Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º) está a construção de uma sociedade livre justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação; 2 - **Não há como negar iguais direitos sociais quanto a filiação tanto nas relações homoafetivas como aquelas dispensadas às uniões heteroafetivas;** 3 - De acordo com a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a união homoafetiva, equiparando-a às relações heteroafetivas** no que se refere aos **direitos sócias de proteção da entidade familiar sob todos os aspectos;** 4 - **Deve ser assegurado o exercício em igualdade de condições da paternidade/maternidade por ambas as pessoas que constituem a entidade familiar independente de gênero ou sexo;** 5- **Na reprodução assistida deve ser assegurado a ambos os sujeitos da relação homoafetiva o exercício em igualdade de condições dos direitos advindos da paternidade/maternidade;** 6 - À luz da melhor interpretação constitucional, visando tanto a proteção dos interesses dos ascendentes como dos descendentes, assegurados os interesses do infante, consagrados no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90, impõe-se o reconhecimento do registro de nascimento para conferir a todos interessados a proteção jurídica, como meio de consagração legal do status desfrutado pelos filhos advindos da entidade familiar; 7- **A evolução na interpretação jurídica da concepção da entidade familiar evita a discriminação e marginalização social de grupos de convivência alternativa,** tomando em conta o conceito tradicional de entidade familiar; 8 - Ocorrendo a separação do casal homoafetivo, tal fato não interfere na questão da filiação pretendida pelas partes, em pedido de alvará de registro de filiação, sendo que essa questão não pode ser discutida em sede de embargos infringentes, aviados pelas partes, face ao caráter de jurisdição voluntária do pedido (Minas Gerais, 2017) (grifos nossos).

Nesse sentido, nota-se que, os códigos e CF precisaram se adequar para acompanhar as mudanças que vinham acontecendo na sociedade, muito embora, muito ainda precise ser alcançado. É visível que fazer parte de um grupo familiar além de muito almejado e sonhado por muitos, também é tido para alcançar um status social na sociedade, mostrar que é pertencente a algum lugar, como pode-se observar:

Há uma nova concepção de família que se constrói em nossos dias. Fala-se na sua desagregação e no seu desprestígio. Fala-se na crise da família. Não há tal. Um mundo diferente imprime feição moderna a família. Não obstante certas resistências e embora se extingam os privilégios nobiliárquicos, a família ainda concede prestígio social e econômico, cultivando seus membros certo orgulho por integrá-la. Recebe inequívoca proteção do Estado, que intervém cada vez mais na medida que os poderes privados declinam (Pereira, 2012, p. 33).

Nesse viés, ao tratar de transformações sociais, vislumbra-se as mudanças em prol dos modelos familiares, que ajudaram a se tornar o que são hoje, com tamanha pluralidade, onde sua maior pauta é o amor, o respeito, a solidariedade, o afeto; e que não seria possível de existir sem as doações de gametas. É aparente que, a quebra do anonimato dos doadores de gametas

acarretaria uma diminuição ou até mesmo o fim das doações e isso teria um impacto gigantesco ao direito constitucional à liberdade de planejamento familiar.

A lei nº 9.263 de 1996, nesse sentido, descreve o planejamento familiar como sendo o direito de todo cidadão, que dá “como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.” (Lei nº 9.263 de 1996).

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

No mesmo sentido, versa o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que é pautado no direito fundamental ao planejamento familiar e tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988)

Famílias que possuem pessoas transgêneros, homoafetivas, travestis, dentre tantas outras, merecem seu devido direito de constituir família a partir do simples fato de existirem. Não basta apenas o reconhecimento da União homoafetiva como família, como de fato aconteceu em 2011, pelo STF, é preciso que seja gravado constitucionalmente, para que não haja a perda desse direito, que está prevista pelo Projeto de Lei 5167/09 (Brasil, 2023), e proíbe que relações entre pessoas do mesmo sexo equiparem-se ao casamento ou a entidade familiar, que está em análise na Câmara dos Deputados, e seu texto ainda visa essa inclusão dessa medida no Código Civil.

Essas discussões ainda não foram superadas por entendimentos que vão na contramão da pluralidade dos modelos familiares existentes, como é o caso de Maria Helena Diniz ao indagar sobre “Se a criança gerada artificialmente deverá ter direito a uma “dupla genitorial” e uma convivência familiar, que lhe garanta um desenvolvimento físico e psíquico sadio, como admitir que casais homossexuais venham a utilizar-se da reprodução assistida?” (Diniz, 2017, p. 723).

Tal retrocesso segue convicto amparado no tamanho preconceito ainda arraigado na sociedade. Se o direito ao livre planejamento familiar já está sendo cessado, é claro que com o

rompimento do sigilo dos doadores de gametas não será diferente, essas pessoas provavelmente irão sofrer com os impactos dessa quebra; já que não podem nem mais existir como família, que dirás procriar. Por isso, é de suma importância que não seja feita a comparação do Brasil com outros países, principalmente os europeus, já que sua legislação é tão diferente. Apesar da quebra do anonimato não ter gerado o fim das doações de gametas na França por exemplo, com o modelo brasileiro não se pode garantir que aconteceria da mesma forma, tendo em vista o contexto jurídico em que se encontra o país.

Assim, é possível perceber que tanto a Constituição Federal quanto leis apartadas e o próprio Código Civil defendem o direito à constituição familiar com base em alguns princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, do pluralismo das entidades familiares, da igualdade jurídica e respeito as diferenças, da liberdade as relações de família, o da solidariedade familiar, dentre tantos outros que asseguram a constituição familiar independente do modelo familiar constituído. Por isso, não se pode falar na quebra das doações sem antes analisar em como isso afetaria a sociedade.

A partir disso, se torna evidente o impacto direto que essa quebra do anonimato acarretaria para essas entidades que levaram tantos anos para poderem aumentar suas famílias, visto todo o preconceito sofrido ao longo do tempo e a falta de aceitação sofrida por parte da sociedade. Depois de tanto sofrimento para conseguir seus direitos reconhecidos no âmbito do direito de família, seria outro retrocesso permitir que a quebra do anonimato dos doadores de gametas impactasse diretamente na vida de milhares de pessoas ou até mesmo caminhasse para a sua extinção.

#### **4.1.3. (Im)possibilidade da aplicação da Ação Declaratória Negativa de Paternidade na reprodução humana assistida heteróloga**

É importante salientar que no Código Civil de 1916 já se previa a ação declaratória negativa de paternidade quando em seu art. 340 dizia que poderia haver contestação do filho concebido na constância do casamento, se fosse provado que nesse tempo os cônjuges estavam legalmente separados, e o STF, à época, entendeu que poderia ser uma separação de fato (Brasil, 1916). No entanto, no atual Código de 2002, além de poder ser requisitada pelo filho, e não mais apenas pelo pai; para mais, essa ação declaratória também se tornou imprescritível, como afigura o art. 1.601 do Código Civil, “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível” (Brasil, 2002).

Adicionalmente, é fundamental ressaltar a irreversibilidade do reconhecimento dos filhos, conforme estipulado no Artigo 1.610 do Código Civil, uma vez que os filhos sejam legalmente reconhecidos como tal, não é possível retroceder ao estado anterior, ou seja, deixar de serem considerados filhos (Brasil, 2002). Isso implica que da mesma forma que os filhos não têm a capacidade de abdicar de seu *status* filial, os pais não podem renunciar ao seu papel de progenitores; essa irrevogabilidade do vínculo familiar reflete o compromisso duradouro e inalienável estabelecido pelo direito de família, assegurando a estabilidade e continuidade das relações parentais.

Por esse motivo, é inadmissível rejeitar um filho concebido com a ajuda da tecnologia de reprodução assistida, como se fosse um item comprado com defeito; afinal, seres humanos não são objetos. Além disso, a proteção legal da fertilização assistida deve estar sempre acompanhada de uma responsabilidade parental inabalável em prol do bem-estar e dos interesses da criança (Farias; Rosenvald, 2023, p. 637).

No entanto, a narrativa em questão trata da aplicação dessa ação declaratória negativa de paternidade nos casos de reprodução humana assistida heteróloga, que muda o contexto de aplicabilidade dessa ação. Nesse caso, pelo fato de ser preciso a autorização prévia do marido ou companheiro para a realização de tal procedimento, não tem como voltar atrás em sua decisão, uma vez que o procedimento de fertilização tenha se iniciado; a única possibilidade de revogação dessa autorização, seria até o momento anterior ao início do procedimento (Farias; Rosenvald, 2023, p. 641).

Assim sendo, o ato de consentimento para a paternidade é irrevogável, não podendo o marido impugná-la posteriormente; em outras palavras, qualquer tentativa de retroceder após o fato consumado, que consiste em voltar-se contra um ato próprio, violando a boa-fé objetiva, é rejeitado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Lôbo, 2017, p. 221). Dessa forma, não se admite a impugnação da paternidade com base em prova pericial biológica, pois o vínculo paterno-filial se formou no instante em que se concedeu a aquiescência ao procedimento fertilizatório no conjugue (Farias; Rosenvald, 2023, p. 642).

Outros países também têm entendimento semelhante, como a Espanha e a Itália, nas palavras de Paulo Lôbo:

A Lei n. 35/88, da Espanha, estabelece que “nem o marido nem a mulher, quando tenham prestado seu consentimento, previa e expressamente, a determinada fecundação com contribuição de doador ou doadores, poderão impugnar a filiação matrimonial do filho nascido por consequência da fecundação”. A Corte de Cassação italiana decidiu, nessa linha de entendimento, que o “marido que tinha validamente concordado ou manifestado prévio consentimento à fecundação heteróloga não tem

ação para contestar a paternidade da criança nascida em decorrência de tal fecundação” (Lôbo, 2017, p. 222-223).

Ainda nesse sentido, para a tentativa de revogação da paternidade nos casos de RHA heteróloga, é possível a aplicação do princípio do maior interesse da criança juntamente com o ECA, que afastam essa premissa (Tartuce, 2016, p. 428):

Como visto, e vale repetir, no caso do marido que dá a autorização para a inseminação heteróloga e depois pretende revogá-la, deve ser aplicada a vedação do comportamento contraditório, a máxima *venire contra factum proprium non potest*, que é relacionada com a boa-fé objetiva. Para impossibilitar essa revogação, ainda podem ser invocados os princípios do maior interesse da criança (best interest of the child) e da proteção integral constante do ECA (Lei 8.069/1990), bem como a igualdade entre filhos, prevista na Constituição Federal (art. 227, § 6.0) e no próprio Código Civil (art. 1.596).

Atrelado a isso, de acordo com as diretrizes condicionantes da legislação e pela jurisdição do Brasil, nos casos em que se torne necessário divulgar a identidade do doador, é importante notar que essa ação não terá como resultado a modificação da filiação existente. A orientação baseada na manutenção do anonimato tem como objetivo primordial evitar qualquer possibilidade de reconhecimento da paternidade do doador em relação à criança concebida através do processo de inseminação heteróloga.

Essa abordagem é essencial para preservar a confidencialidade e o caráter não vinculante da doação, garantindo que a decisão de revelar a identidade do doador não afete a estrutura existente de paternidade. Por analogia, tem-se o julgado abaixo:

A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula nº 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da denominada "adoção à brasileira" (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade sócio-afetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular "adoção à brasileira" não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado (Brasil, 2001).

Nessa mesma linha de raciocínio, é possível observar os enunciados 258 e 519 trazidos pelas III e V Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que versam sobre a inseminação artificial heteróloga, visando o não cabimento de ação de impugnação de paternidade se houver autorização do marido para tal. Assim como, o reconhecimento do vínculo de parentesco juntamente com a posse do estado de filho também afasta a referida ação:

Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta.

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Sob essa ótica, tem-se presunção absoluta de paternidade nos casos de RA, podendo incorrer em atentado a boa-fé em caso contrário, como também aborda Flávio Tartuce (2016, p. 426-427):

Mas, no caso em que não há dúvida quanto a essa autorização do marido para a inseminação heteróloga, a presunção deve ser visualizada como absoluta (*iure et de iure*), o que veda o comportamento contraditório do esposo, que, se arrependendo da autorização concedida, não quer registrar o filho nascido da reprodução assistida. Estar-se-á diante de claro comportamento contraditório que atenta contra a boa-fé (*venire contra factum proprium non potest*).

De maneira inversa, a proteção legal desse tipo de concepção reforça a natureza fundamentalmente baseada em vínculos afetivos, e não biológicos, da filiação e da paternidade. Se o marido deu consentimento para a inseminação artificial heteróloga, ele não poderá negar a paternidade com base na origem genética e não será permitida uma investigação de paternidade com o mesmo fundamento, especialmente quando se trata de doadores anônimos (Lôbo, 2017, p. 222).

Da mesma forma, o autor supracitado em outra obra mais uma vez evidencia a impossibilidade da investigação de paternidade nos casos de filiação não-biológica:

No Direito brasileiro atual, com fundamento no art. 227 da Constituição e nos arts. 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, consideram-se estados de filiação *ope legis*: a) filiação biológica em face de ambos os pais, havida de relação de casamento ou de união estável, ou em face do único pai ou mãe biológicos, na família monoparental; b) filiação não-biológica em face de ambos os pais, oriunda de adoção regular; ou em face do pai ou da mãe que adotou exclusivamente o filho; e c) filiação não-biológica em face do pai que autorizou a inseminação artificial heteróloga. (...) Os estados de filiação não-biológica, referidos nas alíneas **b** e **c**, são irreversíveis e invioláveis, não podendo ser contraditados por investigação de paternidade ou maternidade, com fundamento na origem biológica, que apenas poderá ser objeto de pretensão a ação com fins de tutela do direito da personalidade (Lôbo, 2004, p. 48).

Desse modo, a fecundação heteróloga estabelece uma certeza inquestionável da paternidade socioafetiva, não deixando margem para contestação e tornando desnecessária a proposição de uma ação negativa de reconhecimento de paternidade; a figura paterna se consolida desde o momento da concepção, no início da gestação, configurando um exemplo de paternidade responsável. Caso fosse possível impugnar essa paternidade, isso resultaria em uma situação de incerteza, dada a natureza confidencial do médico e a identidade anônima do

doador de esperma; portanto, a apresentação de provas da ausência de vínculo biológico não possui qualquer relevância nesse contexto.

Para Maria Helena Diniz, se fosse admitida a impugnação de paternidade, haveria uma paternidade incerta, devido ao segredo profissional médico e ao anonimato do doador do sêmen inoculado na mulher:

Se se impugnar fecundação heteróloga consentida, estar-se-á agindo deslealmente, uma vez que houve deliberação comum dos consortes, decidindo que o filho deveria nascer. Esta foi a razão do art. 1.597, V, que procurou fazer com que o princípio da segurança das relações jurídicas prevalecesse diante do compromisso vinculante entre os conjugues de assumir paternidade e maternidade, mesmo com componente genético estranho, dando-se prevalência ao elemento institucional e não ao biológico (Diniz, 2002, p. 222).

No Brasil, a legislação prevê explicitamente a inseminação artificial heteróloga, que permite a inseminação do óvulo de uma mulher com o esperma de um doador, no entanto há uma lacuna em relação à situação em que uma mulher é fecundada com o óvulo de outra mulher e o esperma do marido dela. Nesse caso, a lei estabelece que, por analogia à situação de inseminação heteróloga, a mulher e o seu marido serão legalmente reconhecidos como os pais do indivíduo concebido por essa técnica de reprodução assistida. Essa determinação legal visa a regulamentar e proporcionar segurança jurídica em situações de concepção assistida que envolvem a contribuição genética de múltiplas partes, garantindo o reconhecimento da filiação.

É amplamente reconhecido como um princípio universal que o marido, ao tomar conhecimento e consentir com a inseminação artificial utilizando o esperma de terceiros, não pode posteriormente contestar a paternidade. Seria contrário à justiça, injusto, além de ser considerado imoral e repugnante permitir que o marido possa renegar, a seu bel-prazer, um vínculo tão significativo ao qual ele aderiu de forma consciente e voluntária.

Atrelado a isso, o Enunciado n. 104 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal estabelece:

No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento. (CJF, 2017)

Ou seja, fica evidente, mais uma vez, que não caberia a ação declaratória negativa de paternidade, em virtude da vedação de arrependimento da autorização concedida.

Pode-se perceber que, por analogia, ele vale nos casos de união estável (Enunciado n. 570 da VI Jornada de Direito Civil) e para uniões homoafetivas. Quando se fala do direito estrangeiro, tem-se entendimentos na mesma linha de raciocínio, como bem demonstra Paulo Lôbo (2004, p. 49):

Segundo o Uniform Status of Children of Assisted Conception Act, de 1988/1997, o doador do sêmen ou do ovulo não é parente da criança concebida mediante concepção assistida. O art. 311-20 do Código Civil francês estabelece que o consentimento dado em procriação medicamente assistida interdita toda ação de contestação ao estado de filiação decorrente. (...) A corte de Cassação italiana já decidiu, nessa mesma linha de entendimento, que o marido que tinha validamente concordado ou manifestado prévio consentimento à fecundação heteróloga não tem ação para contestar a paternidade da criança nascida em decorrência de tal fecundação.

Dessa forma, fica evidente que, tal declaração negativa de paternidade se torna incabível, para os casos de reprodução assistida heteróloga, onde a pessoa que deu seu livre consentimento para que houvesse a inseminação e automaticamente se tornasse pai ou mãe, não pode se arrepender e querer revogar esse vínculo.

## 5 CONCLUSÃO

A evolução histórica da reprodução humana assistida no Brasil levou a um contexto em que não era mais possível não se falar sobre o tema; a mudança de paradigma na concepção de paternidade passou de uma visão linear associada ao ato sexual para um contexto mais amplo, inspirado por transformações sociais, culturais e avanços na biotecnologia. Apesar da legislação brasileira não acompanhar totalmente essas transformações e gerar lacunas e desafios jurídicos, o direito ao planejamento familiar, incluiu métodos de reprodução assistida cientificamente aceitos, assim como o Conselho Federal de Medicina.

Com enfoque principal, a inseminação artificial heteróloga, que é aquela que se dá com material genético de terceiro, precisando de consentimento prévio para a sua realização. A Resolução 2.121/2015 do CFM regulamenta a prática, abordando questões como o anonimato do doador de gametas e estabelecendo que uma técnica pode ser aplicada também a relacionamentos homoafetivos, pessoas solteiras e transexuais; destaca-se a importância da autonomia individual na utilização dessas técnicas, refletindo uma mudança na percepção sobre reprodução e filiação.

No entanto, há uma vertente conservadora que critica a inseminação heteróloga, argumentando que a concepção deveria ocorrer pelo ato sexual entre pai e mãe, e questiona a validade dessa forma de reprodução, alegando falsa inscrição no registro civil, dentre outras razões.

É possível perceber a equiparação das uniões homoafetivas às heteroafetivas, destacando avanços legais e decisões judiciais que reconhecem e garantem direitos a casais homoafetivos em questões de adoção e filiação, refletindo a evolução da importação e a busca pela equidade. Nesse sentido, há a posição do CFM em relação à RHA tanto para casais do mesmo sexo, quanto para indivíduos solteiros, permitindo essas práticas, desde que seja respeitado o direito à objeção de consciência por parte dos médicos, concedendo-lhes liberdade para decidir aplicar ou não essas técnicas com base em suas convicções pessoais. Além disso, a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina, na ausência de infertilidade, também é reconhecida pelo CFM.

Ademais, estudos psicológicos e psiquiátricos (Vieira, 2011) indicam que filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam diferenças em seu desenvolvimento psicossocial em comparação com filhos de pais heterossexuais. Sendo assim, é de extrema necessidade a adaptação da legislação para garantir a proteção aos direitos da personalidade, incluindo grupos minoritários, e eliminar preconceitos jurídicos.

Quanto à doação de gametas, é possível perceber o direito do doador ao anonimato. Desvendar a origem genética está relacionado aos Direitos da Personalidade e à Dignidade da Pessoa Humana, no entanto, existe a importância de equilibrar o direito ao sigilo com o direito à privacidade. A Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos da UNESCO é citada como um guia, enfatizando a confidencialidade dos dados genéticos.

Apesar dos avanços, há uma carência na legislação brasileira específica e abrangente para a RHA, deixando uma regulamentação a cargo de resoluções do CFM e do CC, o que é muito perigoso para a continuidade dessa prática e para as milhões de famílias que dependem dela.

O CFM, respaldado pelo princípio constitucional da inviolabilidade da intimidação, defende o anonimato do doador de gametas, destacando a importância desse direito, no entanto, questões polêmicas envolvem o sigilo, como evidenciado pelo Provimento 52 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revogado e substituído pelo Provimento 63. A quebra do sigilo do doador pode impactar a RHA heteróloga, levando a debates sobre garantias constitucionais e direitos médicos.

Apesar do Projeto de Lei nº 115/2015, que propõe a impossibilidade de divulgação de informações identificadas do doador, há divergências sobre a relativização do direito ao anonimato em casos de interesse do indivíduo gerado. Considerações sobre questões de saúde e propostas para quebrar o anonimato são debatidas, respeitando a intenção do doador de contribuir altruisticamente sem estabelecer vínculos com os beneficiários. Esta discussão destaca a importância de conciliar o direito à informação com a preservação da privacidade e identidade do doador de gametas.

Países que permitem a quebra do anonimato do doador ainda carecem de diretrizes claras para informar à criança concebida sobre sua origem por RHA. Embora haja uma abertura na divulgação da identidade do doador, essa lacuna na formalização de diretrizes evidencia a falta de um sistema que obriga os pais ou profissionais médicos a compartilhar essas informações com o filho concebido. Destaca-se que o doador de gametas não possui intenção de se tornar pai da criança gerada, e essa renúncia a qualquer reivindicação de paternidade é formalizada por contratos de confidencialidade entre o doador, a clínica e o receptor.

A confidencialidade e o anonimato do doador são considerados aspectos primordiais no processo de doação de gametas, sendo formalizados por contratos que estipulam acordos entre as partes envolvidas. A responsabilidade pela escolha dos doadores recai sobre o médico assistente, que busca maximizar a semelhança fenotípica e a compatibilidade com o receptor.

Importante ressaltar que, mesmo em casos de quebra do anonimato em situações secretas, a identidade civil do doador permanece preservada.

A filiação entre doadores de gametas e a criança concebida é um elemento óbvio, não tendo vínculo legal ou consequência parental para o doador. A doação é compreendida como um ato de generosidade, contribuindo para a formação de uma família sem expectativa de retorno ou estabelecimento de laços parentais. Assim, o direito ao anonimato do doador é considerado fundamental para proteger o ser nascido por meio de RHA, garantindo a autonomia e o desenvolvimento normal da família, além de oferecer proteção legal tanto à família quanto ao próprio doador.

No contexto dos direitos da pessoa ao conhecimento de sua origem genética, a relação entre filiação e ascendência genética passou por transformações significativas com o avanço da medicina e as mudanças na estrutura familiar. Anteriormente interligados, esses direitos se dissociaram, e a filiação deixou de depender exclusivamente da origem biológica para abranger diversas formas de vínculo, incluindo laços afetivos.

Os direitos da personalidade que são gerados, incluindo dignidade, integridade, vida, liberdade e filiação, são considerados absolutos e imprescritíveis. O ECA reforça o direito ao reconhecimento do estado de filiação como personalíssimo, indisponível e imprescritível. No entanto, a identidade genética não implica automaticamente na identidade de filiação, especialmente nos casos de RHA, onde a origem genética do genitor não determina necessariamente o reconhecimento da paternidade civil.

O direito ao conhecimento da ascendência biológica está intrinsecamente ligado aos direitos da personalidade, e o CFM determina que as instituições de saúde mantenham registros que permitam a identificação da ascendência genética da pessoa concebida por meio de gametas de doador anônimo. No entanto, a I Jornada de Direito Civil do CJF, destaca que os direitos como alimentos, ação investigatória de paternidade e direitos sucessórios não serão reconhecidos em relação ao pai biológico.

No que diz respeito à filiação, o entendimento majoritário na doutrina é que a filiação biológica tem início a partir do momento em que o ser vivo é gerado. O reconhecimento de filhos por meio de RHA heteróloga é formalizado no momento do início da gravidez da companheira. O estado de filiação se desvincula da origem biológica, assumindo uma dimensão ampla que abrange qualquer origem, seja biológica ou não.

O Código Civil e o ECA asseguram a igualdade de direitos entre filhos de métodos tradicionais e de reprodução assistida, proibindo a discriminação em relação à filiação. Apesar dos debates sobre distinções, a lei confirma a filiação de forma igualitária, evidenciando a

evolução do Direito de Família. O CC de 2002 ampliou o conceito de parentesco, incluindo critérios socioafetivos, priorizando o afeto sobre a origem biológica. A diversidade familiar atual reflete essa abordagem inclusiva, reconhecendo vínculos por laços biológicos, afetivos, registrai, jurídicos e matrimoniais.

Paralelamente, ganha destaque a desbiologização da filiação, desvinculando o vínculo entre pais e filhos exclusivamente do fator biológico. As mudanças históricas no conceito de família no Brasil evidenciam a constante busca pela superação do modelo patriarcal. A CF de 1988 desempenhou um papel crucial ao considerar diversas formas de entidades familiares e consagrar a igualdade entre filhos, independentemente da origem. A desbiologização da paternidade destaca a importância da afetividade e da escolha consciente na formação de vínculos familiares, rompendo com padrões tradicionais e incorporando a diversidade de configurações familiares contemporâneas.

O afeto, portanto, não apenas se tornou um valor social, mas também um princípio jurídico. Legislações recentes referenciam explicitamente o afeto, representando um avanço na proteção jurídica das relações familiares. Atrelado a isso, o direito à convivência familiar e comunitária, respaldado constitucionalmente, desempenha um papel crucial na promoção da dignidade da pessoa humana, protegendo uma gama de direitos da personalidade da criança, conforme destacado pela ECA e pela CF. Assim, a legislação e a sociedade contemporânea reconhecem a importância do afeto como elemento essencial nas relações familiares.

A Constituição, não fundamenta a família na origem biológica, mas sim na relação construída no afeto e convivência familiar. Para consolidar novos modelos familiares independentes da consanguinidade, é necessário desvincular o Direito de Família da dependência econômica. Essa abordagem visa proteger os fins sociais da lei e atender às exigências do bem comum, estabelecendo um Direito de Família menos materializado e alinhado aos princípios constitucionais de proteção sociofamiliar.

A adoção e RHA abrangem complexidades na parentalidade, mas detalhadas na concepção desejada da RHA e no rompimento consanguíneo na adoção. Ambas conferem status de filho, destacando a importância de respeitar o direito à identidade e dignidade em diferentes formas de concepção e filiação.

A quebra do anonimato do doador de gametas acarreta diversas consequências, levantando preocupações quanto à falta de legislação e às divergências doutrinárias existentes. Essa medida comprometeria a autonomia e o desenvolvimento da família, impactando a continuidade das doações de gametas. A possibilidade de os seres concebidos buscarem os doadores para reivindicação de direitos, mesmo que não existam legalmente, poderia

desencorajar os doadores, afetando a disponibilidade de material genético e levantando questões éticas.

Além disso, o sigilo do doador desempenha um papel crucial na prevenção de disputas relacionadas à paternidade, promovendo estabilidade e segurança na filiação estabelecida, enquanto a quebra desse sigilo impacta na continuidade e na formação de diversos modelos familiares, aumentando o preconceito social e limitando a liberdade de escolha para aqueles que buscam constituir família. A discussão destaca a complexidade em equilibrar o direito à informação genética com o direito à identidade e à privacidade.

A quebra do anonimato dos doadores de gametas levanta a preocupação quanto à possível diminuição ou até mesmo o fim das doações, uma vez que o sigilo da identidade do doador é considerado fundamental para protegê-lo de possíveis imputações jurídicas. Da mesma forma, a quebra do anonimato pode resultar em menos doações de gametas, comprometendo o acesso à inseminação artificial e destacando a falta de legislação específica no Brasil, gerando insegurança jurídica para médicos, doadores e receptores.

A possibilidade de redução das doações está relacionada à percepção de que a quebra do anonimato pode levar a implicações legais, como ações judiciais envolvendo pensão alimentícia ou herança, além de conflitos psicológicos e interferências nas relações familiares. Argumenta-se que o anonimato é crucial para garantir a autonomia e o desenvolvimento saudável das famílias concebidas por meio de técnicas de RHA heteróloga. O temor é que, ao revelar a identidade do doador, haja relutância por parte dos futuros doadores, impactando capacidades a diversidade de modelos familiares existentes e prejudicando os beneficiários das doações, que dependem do ato altruístico desses doadores anônimos.

A promulgação da CF de 88 e a reformulação do CC. de 2002 trouxeram transformações significativas no direito de família, abandonando a concepção matrimonializada e patriarcal do CC. de 1916. Uma nova perspectiva jurídica defende uma visão mais pluralizada e igualitária da família, registrando diferentes modelos familiares, incluindo aqueles baseados em vínculos biológicos ou socioafetivos. Essa evolução legislativa reflete a diversidade familiar presente na sociedade contemporânea, abrangendo configurações como famílias homoafetivas, reconstituídas, monoparentais e outras.

As mudanças legais, juntamente com a CF, visam garantir o direito constitucional à liberdade de planejamento familiar, garantindo que as famílias possam se constituir independentemente de sua configuração. No entanto, a quebra do anonimato dos doadores de gametas pode comprometer essa diversidade, impactando diretamente o direito ao livre planejamento familiar.

A recusa em aceitar um filho concebido por meio de reprodução assistida como se um produto com defeito fosse considerado, é inadmissível. A proteção legal da fertilização assistida deve ser acompanhada por uma responsabilidade parental sólida em prol do bem-estar da criança. No contexto da RHA heteróloga, onde é necessária a solicitação prévia do marido ou companheiro, a decisão torna-se irrevogável após o início do procedimento, sendo a única possibilidade de revogação até o momento anterior ao seu início.

O ato de consentimento para a paternidade é considerado irrevogável, e qualquer tentativa de retroceder é rejeitada pelo ordenamento jurídico brasileiro, violando a boa-fé objetiva. A aplicação do princípio do maior interesse da criança, juntamente com o ECA, exclui a possibilidade de revogação da paternidade nos casos de RHA heteróloga.

A impossibilidade de impugnação da paternidade baseada em prova pericial biológica é fundamentada na formação do vínculo paterno-filial no momento da autorização para o procedimento de fertilização, assim, a fecundação heteróloga estabelece uma paternidade socioafetiva inquestionável, tornando incabível a declaração negativa de paternidade nos casos de reprodução assistida heteróloga.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Paulo Rennan Borba de. **O direito ao anonimato do doador de espermatozoides versus o direito ao conhecimento da identidade biológica.** 2022. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20282/1/2022%20-%20TCC%20-%20PABLO%20RENNAN%20BORBA%20DE%20ABREU.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

ADERALDO, Janaina Ferreira. **Infertilidade e reprodução assistida: mercado global, avaliação de tecnologias para seleção espermática e prospecção da microbiota seminal.** 2022. 145f. Tese (Doutorado em Biotecnologia) – Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia, Rede Nordeste de Biotecnologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49904/1/Infertilidadereproducaoassistida\\_Aderaldo\\_2022.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49904/1/Infertilidadereproducaoassistida_Aderaldo_2022.pdf). Acesso em: 04 nov. 2023.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. Em busca de um novo referencial teórico para o Direito de Família brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 12, n. 18, p. 104-106, out./nov. 2010.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Técnicas de reprodução assistida e biodireito. **Portal do IBDFAM**, 23 dez. 2003. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/110/T%C3%A9cnicas+de+reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+e+biodireito>. Acesso em: 04 out. 2023.

ALMEIDA, Odete Neubauer de. **Limites à reprodução assistida: a mercantilização da espécie humana – regras do biodireito e da bioética – a necessidade de legislação específica.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9033/1/Odete%20Neubauer%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

ANDRADE, Denise Almeida de; CHAGAS, Márcia Correia. Limitações ao anonimato dos doadores de material genético nas fecundações artificiais humanas frente ao direito à informação do receptor: uma nova mirada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, Fortaleza, jun./2010, **Anais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3474.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto; EGG, Lucas Rocha. Adoção e reprodução assistida heteróloga: o embate ético. **Revista de Direito FAE**, [s.l.], v. 4, n. 1. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/download/44/37/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética. **Portal do IBDFAM**, 23 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1046/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+heter%C3%B3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%C3%A9tica#:~:text=A%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%20heter%C3%B3loga%20>

%C3%A9%20aquela%20na%20qual%20um%20dos,esterilidade%20comprovada%20do%20marido%2Fcompanheiro. Acesso em: 19 ago. 2023.

ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito à identidade genética.

**Portal do IBDFAM**, 23 jun. 2015. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1046/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+heter%C3%B3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%C3%A9tica>. Acesso em: 02 out. 2023.

ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes; NETO, Henrique Batista de Araújo. Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética.

**Portal do IBDFAM**, 23 jun. 2015. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/1046/Reprodu%252525C3%252525A7%252525C3%252525A3o+assistida+heter%252525C3%252525B3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%252525C3%252525A9tica%252523\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1046/Reprodu%252525C3%252525A7%252525C3%252525A3o+assistida+heter%252525C3%252525B3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%252525C3%252525A9tica%252523_ftn1). Acesso em: 06 jun. 2023.

ARRUDA, Vivianne Silva; BARBALHO, Gabriella Simonetti Meira Pires. Reprodução humana assistida: conflito entre direito a identidade genética versus direito ao sigilo do doador de garantias. **Portal do IBDFAM**, 04 dez. 2014. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/993/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+humana+assistida:+conflito+entre+direito+a+identidade+gen%C3%A9tica+versus+direito+ao+sigilo+do+doador+de+ga+meta>. Acesso em: 08 out. 2023.

BARBOZA, Camilo de Lelis Colani. Aspectos jurídicos da doação de sêmen. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 7, p. 23-37,

dez./2008-jan./2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1977>. Acesso em: 04 out. 2023.

BARBOZA, Heloísa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização ‘in vitro’**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1993.

BARROS, Elaine Oliveira. **Aspectos jurídicos da inseminação artificial heteróloga**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Reprodução humana assistida: conflitos éticos e legais – legislar é necessário**. 2010. 254f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3775/1/arquivo402\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3775/1/arquivo402_1.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

BITTENCOURT, Tânia da Fonseca Passos. **Inseminação artificial heteróloga: o direito ao sigilo do doador versus o direito da prole à identidade genética**. 2016. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2016/pdf/TaniadaFonsec aPassosBittencourt.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/TaniadaFonsec aPassosBittencourt.pdf). Acesso em: 26 out. 2023.

BITTENCOURT, Tânia da Fonseca Passos. **Inseminação artificial heteróloga**: o direito ao sigilo do doador versus o direito da prole à identidade genética. 2016. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2016/pdf/TaniadaFonsecaPassosBittencourt.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/TaniadaFonsecaPassosBittencourt.pdf). Acesso em: 04 set. 2023.

BONFIM, Jonilda Ribeiro. **Reprodução assistida, bioética e discurso científico**: estratégias discursivas da Revista VEJA nos anos de 2001 e 2002. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência da Saúde) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Saúde, Faculdade de Ciência da Saúde, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/8137>. Acesso em: 02 out. 2023.

BONFIM, Jonilda Ribeiro. **Reprodução assistida**: a organização da atenção às infertilidades e o acesso às técnicas reprodutivas em dois serviços público-universitários no Estado do Rio de Janeiro. 2018. 231f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8137/1/2003\\_JonildaRibeiroBonfim.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8137/1/2003_JonildaRibeiroBonfim.pdf). Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 115/2015. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. **Diário Oficial Legislativo**, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1296985&filenam e=PL%20115/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296985&filenam e=PL%20115/2015). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 833.712-RS (2006/XXXXX-4). Órgão julgador: Terceira Turma. Recorrente: M G A. Recorrido: N O F – Espólio.

Interessado: M V – Espólio. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 14 mai. 2007. Data de publicação: 18 mai. 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8930079/inteiro-teor-14096683>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 364**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012_32_capSumula364.pdf). Acesso em: 16 nov. 2023.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Intimidade versus origem genética: a ponderação de interesses aplicada à reprodução assistida heteróloga. **Arpen SP**, 13 fev. 2012. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/15546>. Acesso em: 14 out. 2023.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 288f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

CARMO, Ana Luíza Gomes do. **Direito a identidade genética versus direito ao anonimato em inseminação artificial heteróloga**. 2017. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Doctum de João Monlevade, João Monlevade, 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2528/1/DIREITO%20A%20IDENTIDADE%20GEN%20VERSUS%20DIREITO%20AO%20ANONIMATO%20EM.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

CFM publica atualização das regras para reprodução assistida no Brasil. **Portal do CFM**, 20 set. 2022. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-publica-atualizacao-das-regras-para-reproducao-assistida-no-brasil/>. Acesso em: 22 out. 2023.

CNJ retira a exigência de identificação do doador em certidão de nascimento. **Portal do CRM-PR**, 21 nov. 2017. Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/CNJ-retira-a-exigencia-de-identificacao-do-doador-em-certidao-de-nascimento-11-48519.shtml>. Acesso em: 04 fev. 2023.

CORNU, Gerard. **La filiation**: archives de philosophie du droit. Paris: Snals, 1975.

CORRÊA, Marilena C. D.; LOYOLA, Maria Andrea. Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso. **Physis – Revista da Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 25 (3), p. 753-757, ago./2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/kBK3nzhbSQHF9Zp6H9RVnRD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 fev. 2023.

COSTA JÚNIOR, Ivo Basílio da. **Reprodução humana assistida: o acesso universal e igualitário à fertilização in vitro no Sistema Público de Saúde como garantia do direito**

fundamental ao planejamento familiar. 2016. 430f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/922636/ivo-bas%C3%ADlio-da-costa-j%C3%BAnior.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da. **Direitos humanos e vida extrauterina: risco versus responsabilidade na manipulação de matéria biológica humana nos tratamentos de reprodução medicamente assistida.** 2016. 255f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/9644/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

CREMA, Luiz Gabriel. **A possibilidade ético-jurídica do direito à origem genética na reprodução assistida heteróloga.** 2008. 117f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2008. Disponível em: <https://siaibib01.univali.br/pdf/Luiz%20Gabriel%20Crema.pdf>. Acesso em: 02 set. 2023.

DENZ, Guilherme Frederico Hernandes. **Procriação assistida e direito à saúde: análise do planejamento familiar à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da primazia do direito da criança.** 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp047779.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15 ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro.** Vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

DOADORES de sêmen devem ser identificados? **Portal do CREMESP**, abr./mai./jun. 2004. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=133#:~:text=No%20Brasil%2C%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20lei,situa%C3%A7%C3%B5es%20especiais%20exclusivamente%20para%20m%C3%A9dicos>. Acesso em: 06 nov. 2023.

DUARTE, Tiago. **In vitro veritas? A procriação medicamente assistida na Constituição e na Lei.** Coimbra: Editora Almedina, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade:** relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio:** uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVOLD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** famílias. 9 ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVOLD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** famílias: Vol. 6. 15 ed. rev. atual. São Paulo: Editora JuaPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVOLD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros. **Reprodução humana assistida e filiação.**

Disponível em:

<https://www.tjpe.jus.br/documents/33154/34980/Ana+Claudia+Brando+de+Barros+Correia+Ferraz.pdf/921bad92-94c9-4205-810b-5c3d1b24d751>. Acesso em: 02 ago. 2023.

FONSECA, Leandro Freire. Direito à identidade genética: direito ao anonimato do doador de sêmen no âmbito da reprodução assistida heteróloga. **Portal JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-identidade-genetica-direito-ao-anonimato-do-doador-de-semen-no-ambito-da-reproducao-assistida-heterologa/595936499>. Acesso em: 04 ago. 2023.

FRAGA, Emerson Fonseca. Instituição do casamento homoafetivo no Brasil pela ferramenta da interpretação conforme a Constituição: o julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277. **Conteúdo Jurídico**, 11 set. 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55204/instituio-do-casamento-homoafetivo-no-brasilpela-ferramenta-da-interpretao-conforme-a-constituio-o-julgamento-conjunto-da-adpf-132-e-da-adi-4-277>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FREITAS, Riva Sobrado; STIEVEN, Patrícia Luzia. **Constitucionalização do Direito Privado no ordenamento jurídico brasileiro:** a contribuição dos direitos de personalidade para a construção do direito à identidade genética. Vitória: FDV Publicações, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Filiação e reprodução assistida:** introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro:** direito de família. Vol. 6. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; PEREZ FILHO, Augusto Martinez. **Aspectos da fertilização assistida.** Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc44.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em: 14 out. 2023.

GRANGEIRO, Yasmin de Alencar et al. Reprodução humana assistida no Brasil: uma análise epidemiológica. **Revista Interfaces**, [s.l.], v. 8, n. 1 (2020). Disponível em: [https://interfaces.unileao.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/view/717/pdf\\_1](https://interfaces.unileao.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/view/717/pdf_1). Acesso em: 04 out. 2023.

GREUEL, Priscila Caroline. Doação de material genético: confronto entre o direito ao sigilo do doador, direito à identidade genética e eventual direito de filiação. **Revista Jurídica – CCJ FURB**, Blumenau, v. 13, n. 26, p. 105-126, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/1888/1253/0>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GUALBERTO, Ana Paula Felix de Souza Carmo. **Reprodução humana assistida no Brasil: necessidade de regulação do procedimento para preservação de direitos fundamentais**. 2015. 93f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2741/1/ANA%20PAULA%20FELIX%20DE%20SOUZA%20CARMO%20GUALBERTO.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

JAEGER, Litchele. **Conflito de direitos na reprodução humana assistida**. 2016. 80f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/affb24fc-4a65-4fe2-96ac-3e4b08bb0249/content>. Acesso em: 22 out. 2023.

JESUAL JÚNIOR, Eduardo de Almeida. **Técnicas de reprodução assistida e o biodireito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

KULLOK, Arthur Levy Brandão. A reprodução medicamente assistida e a legislação penal: uma análise a partir do ordenamento jurídico português. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 150, p. 309-366, dez./2018.

LAMADRID, Miguel Angel Soto. **Biogenética, filiación y delito**. Buenos Aires: Editora Astra, 1990.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

LEITE, Letícia Durval. **O anonimato do doador de sêmen e os direitos da personalidade do indivíduo gerado**. Vitória: FDV Publicações, 2016.

LENOIR, Noelle. Normativa francesa, europeia e internacional en materia de Bioética. **Revista de Derecho y Genoma Humano: genética, biotecnología y medicina avanzada**, n. 1, set./1994.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). São Paulo: Editora Atlas, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7 ed. São Paulo Editora Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MACHIN, Rosana. Anonimato e segredo na reprodução humana com participação de doador: mudanças em perspectivas. **Revista de Saúde Social**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 83-95, set./2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/3WRRbVtkxW978qdPZHPMbXC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IX, **Anais**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

MADEIRA, Juliana de Alencar Auler. **Reprodução assistida: limites éticos à legislação**. 2016. 321f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASUF9V/1/tese\\_de\\_doutorado\\_\\_\\_juliana\\_de\\_alencar\\_auler\\_madeira.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASUF9V/1/tese_de_doutorado___juliana_de_alencar_auler_madeira.pdf). Acesso em: 04 nov. 2023.

MADUREIRA, Alexssanda dos Reis. **A reprodução assistida heteróloga: o direito do doador de gametas ao anonimato x o direito da pessoa gerada à cognição da origem genética**. Disponível em: [https://blogs.unigranrio.br/bibliotecavirtual/files/2020/09/A-reproducao-assistida-heterologa\\_o-direito-do-doador-de-gametas-ao-anonimato-x-o-direito-da-pessoa-gerada-a-cognicao-da-origem-genetica.pdf](https://blogs.unigranrio.br/bibliotecavirtual/files/2020/09/A-reproducao-assistida-heterologa_o-direito-do-doador-de-gametas-ao-anonimato-x-o-direito-da-pessoa-gerada-a-cognicao-da-origem-genetica.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARTINELLI, Lorhainy Ariane Lagassi. Aspectos jurídicos do anonimato do doador de sêmen na reprodução humana heteróloga. **Portal Âmbito Jurídico**, 01 dez. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/aspectos-juridicos-do-anonimato-do-doador-de-semen-na-reproducao-humana-heterologa/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MIORANDO, Bianca Monteiro. Direito à identidade genética versus direito ao sigilo do doador. **Portal JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-identidade-genetica-versus-direito-ao-sigilo-do-doador/1167031358>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MOÁS, Luciane da Costa; CORREA, Marilena Cordeiro D. Villela. Filiação e tecnologias de reprodução assistida: entre medicina e direito. **Physis – Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 20 [ 2 ], p. 591-607, set./2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/QLb3FdYGBtd4fzvqThshLnK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2023.

MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. Reprodução assistida: um pouco de história. **Revista da SBPH**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, dez./2009. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582009000200004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582009000200004). Acesso em: 18 out. 2023.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 34, set./2015. Disponível em: [https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872015000200007](https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000200007). Acesso em: 14 nov. 2023.

NORÕES, Mariane Paiva; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; SABOIA, Jéssica Ramos. O direito do doador de material genético de ter reconhecida a filiação biológica, à luz do Provimento n 52, da Corregedoria Nacional de Justiça. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 3, p. 215-238, set./dez. 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/1123/pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

OLIVEIRA, Carolina Lopes de. Saber ou não saber, eis a nova questão: o direito à identidade genética e o direito ao anonimado do doador nas inseminações artificiais heterólogas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 221-247, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1757/1672>. Acesso em: 04 out. 2023.

OLIVEIRA, Felipe Carvalho da Rocha. O direito ao anonimato dos doadores de material genético na reprodução assistida na contramão ao direito à identidade genética. **Portal Jus**, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74939/o-direito-ao-anonimato-dos-doadores-de-material-genetico-na-reproducao-assistida-na-contramao-ao-direito-a-identidade-genetica>. Acesso em: 03 out. 2023.

OLIVEIRA, Juliana de; KREUTZ, Marli. A (im)possibilidade ético-jurídica do direito à origem genética na reprodução assistida heteróloga. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, n. 11, set./2016, p. 112-139. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/download/47/66/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

OMS alerta que 1 em cada 6 pessoas é afetada pela infertilidade em todo mundo. **Portal da OPAS**, 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/4-4-2023-oms-alerta-que-1-em-cada-6-pessoas-e-afetada-pela-infertilidade-em-todo-mundo>. Acesso em: 07 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**: recolha, tratamento, utilização e conservação. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000136112\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000136112_por). Acesso em: 10 fev. 2023.

ORSELLI, Helena de Azeredo; PILLON, Helena Valentim. As técnicas de reprodução medicamente assistida na forma heteróloga analisadas sob a perspectiva dos direitos da pessoa que virá a nascer. **Civilistica.com**, [s.l.], a. 12, n. 1, set./2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/809/701>. Acesso em: 04 jul. 2023.

PAIVA, Alcymar Rosa. **O direito ao conhecimento da origem genética nos casos de reprodução medicamente assistida heteróloga**. 2016. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/44812/1/alcymar%20Paiva.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

PEDROSO, Thays Regina; ZILIO, Daniela. Reprodução humana assistida: sigilo ou anonimato do doador de gametas versus direito da pessoa gerada à descoberta da origem genética. **Portal do IASC**, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://iasc.org.br/2023/04/reproducao-humana-assistida-sigilo-ou-anonimato-do-doador-de-gametas-versus-direito-da-pessoa-gerada-a-descoberta-da-origem-genetica>. Acesso em: 04 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 5. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 5. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. 25 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PEREIRA, Leonardo Caldeira Quintino. **A necessidade de regulamentação ético-jurídica na reprodução humana assistida**: uma análise da omissão legislativa brasileira. 2017. 102f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24862/1/PEREIRA%2C%20Leonardo%20Caldeira%20Quintino%20-%20A%20necessidades%20da%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9tica%20-%20juridica%20na%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20human%20assistida....pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PERESTRELO, Kamila Neto. O direito ao anonimato do doador de material genético versus o direito à identidade genética. **Legalis Scientia – Revista Científica da Faculdade de**

**Direito da Universidade Metropolitana de Santos**, Santos, v. 4, n. 2, set./2010. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/issue/download/120/14>. Acesso em: 02 ago. 2023.

PINI, Raisa Beatriz. **A reprodução assistida heteróloga: o direito do doador ao anonimato versus o direito da pessoa gerada à cognição da origem genética**. 2016. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6250/RAISA%20BEATRIZ%20PINI%20-%20A%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20assistida%20heter%C3%B3loga.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 nov. 2023.

PORTUGAL. Lei nº 32/2006, de 26 de julho. Procriação medicamente assistida. **Diário da República**, Lisboa, 26 jul. 2006. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 30 out. 2023.

PROJETO inclui no Código Civil proibição da união homoafetiva. **Portal da Câmara dos Deputados**, 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/999217-projeto-inclui-no-codigo-civil-proibicao-de-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 14 nov. 2023.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. **Família sem casamento: de relação existencial de fato a realidade jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

REGINO, Fabiane Alves. **O desejo de ter filhos e a construção de gênero nas políticas de saúde: análise da política nacional de atenção integral em reprodução humana assistida**. 2016. 221f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz, 2016. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/18278/2016regino-fa.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 02 ago. 2023.

RIBEIRO, Jackson da Costa. **As implicações da reprodução assistida na fertilização heteróloga**. 2007. 75f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2007. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/14081/1/JACKSON%20DA%20COSTA%20RIBEIRO%20-%20TCC%20DIREITO%202007.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

RODRIGUES, Gabriela; SOUZA, Ieda Maria Berger. A inseminação artificial heteróloga e suas ramificações jurídicas: o direito à identidade genética em confronto com o direito ao anonimato. SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, V, 2017, **Anais**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e4f08229c.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

SANTOS, Paloma Lima Ibraim dos. **O anonimato do doador de gametas e o direito à identidade genética do ser concebido: a ponderação de interesses como forma de resolução do conflito**. 2019. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/892e6762-9079-4b26-9738-49465fc74a72/content>. Acesso em: 18 out. 2023.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. 2009. 348f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/publico/Tese\\_Ana\\_Claudia\\_Silva\\_Scalquette.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/publico/Tese_Ana_Claudia_Silva_Scalquette.pdf). Acesso em: 02 out. 2023.

SERAPHIM, Carla Matuck Borba. **O procedimento na reprodução assistida: o arrependimento na inseminação heteróloga**. 2010. 273f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8929>. Acesso em: 02 out. 2023.

SOUZA, Gisele Braz de. **A necessidade do anonimato do doador na inseminação artificial heteróloga**. 2018. 88f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2018/GiseleBrazdeSouza\\_Monografia.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2018/GiseleBrazdeSouza_Monografia.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. **Saúde & Ciência em Ação – Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde**, v. 2, n. 1, jan./jul. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182/139>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SPENCER, Louise Garcia. **O direito fundamental ao conhecimento da identidade genética na reprodução assistida heteróloga**. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise\\_spencer.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf). Acesso em: 04 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: primeira parte. **Portal do IBDFAM**, 25 abr. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1272/Anota%C3%A7%C3%B5es+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Primeira+parte>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 5. 11 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

TAVARES, Regina. Quem é o doador de gametas na reprodução assistida? **RECivil**, 14 out. 2020. Disponível em: <https://recivil.com.br/artigo-%E2%80%93-quem-e-o-doador-de-gametas-na-reproducao-assistida-%E2%80%93-por-regina-tavares/>. Acesso em: 04 out. 2023.

TEIXEIRA, Lucas Borges. O Brasil é um país desenvolvido, como dizem os Estados Unidos? **Portal UOL**, 12 fev. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/12/definicao-pais-desenvolvido-em-desenvolvimento.htm#:~:text=O%20FMI%20divide%20as%20na%C3%A7%C3%B5es,pa%C3%ADses%20e%20por%20blocos%20comerciais>. Acesso em: 03 nov. 2023.

THOMÉ, Leonardo Hocheim; PITHAN, Livia Haygert. **Evolução das relações familiares: nova ótica da filiação em meio aos dilemas da reprodução assistida heteróloga**. Disponível

em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/leonardo\\_thome.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/leonardo_thome.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

TRIGO, Bruna Alexandra dos Santos. **O anonimato do doador de gametas e o direito ao conhecimento das origens genéticas da procriação medicamente assistida**. 2018. 144f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/85722>. Acesso em: 10 ago. 2023.

VASCONCELOS, Camila et al. Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas. **Revista de Bioética**, [s.l.], impressa, 2014, 22 (3), p. 509-514. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/794qCdCBrryf98ntBJvyHWn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 6. 15 ed. São Paulo: uma perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

VIANNA, Karine da Silva. **Reprodução assistida heteróloga e o anonimato do doador**. 2020. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2989/1/Karine%20da%20Silva%20Vianna.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

VIEIRA, Thiago Blanco. **Repercussões psicoemocionais para crianças inseridas em contextos homoparentais**. 2011. 109f. Monografia (Residência Médica em Psiquiatria) – Hospital de Base do Distrito Federal, Brasília, 2011. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/premio2011/especializacao/Especializacao\\_Thiago\\_Blanco.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/premio2011/especializacao/Especializacao_Thiago_Blanco.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

VILLELA, João Baptista. Família hoje. In: BARRETO, Vicente (Org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. Vol. 5. 18 ed. reform. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

WINCKLER, Deicy Isabel. **Reprodução humana assistida: o estatuto jurídico dos embriões resultantes da concepção extracorpórea**. 2001. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81799/178373.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 ago. 2023.

ZAMPRONI, Júlia Nicoleti. **A filiação perante a inseminação artificial heteróloga**. 2005. 65f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/44823/M592.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 out. 2023.

ZANATTA, A. M.; ENRICONE, G. Inseminação artificial: doação anônima de sêmen e a possibilidade jurídica de quebra de sigilo. **Revista Perspectiva**, Erechim, v. 34, n. 126, p. 101-115, jun./2010. Disponível em: [https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126\\_111.pdf](https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126_111.pdf). Acesso em: 02 ago. 2023.

ZANATTA, Enricone G. A. M. Inseminação artificial: doação anônima de sêmen e a possibilidade jurídica de quebra de sigilo. **Revista Perspectiva**, [s.l.], 2010, 34(126): 103.

ZANONE, Eduardo A. **Derecho de Família**. Vol. 2. 3 ed. Buenos Aires: Editora Astrea, 1998.